



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2024

ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.315

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 22.810, DE 26 DE JUNHO DE 2024

Estabelece o dever de informação ao consumidor sobre a política de cancelamento e reembolso de pacote turístico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As agências de viagem e turismo devem informar ao consumidor, no ato da contratação do pacote turístico, a política de cancelamento e reembolso.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, devem ser informados, no mínimo, o procedimento, os prazos e as multas aplicáveis.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de junho de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício

VETER MARTINS
Deputado Estadual

Protocolo 469556

LEI Nº 22.811, DE 26 DE JUNHO DE 2024

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES UNIÃO - P.A. MINGAU, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 09.422.941/0001-98, com sede no Município de São João d'Aliança/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de junho de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual

Protocolo 469-557

LEI Nº 22.812, DE 26 DE JUNHO DE 2024

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO F-ACIS DE IPORÁ E REGIÃO - FUTSAL - AÇÃO - COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 33.679.832/0001-35, com sede no Município de Iporá/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de junho de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual

Protocolo 469558

DECRETO Nº 10.483, DE 25 DE JUNHO DE 2024

Altera o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, no Convênio ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, e em atenção ao Processo nº 202318037008085,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

XVI -

.....

d) cabe à Secretaria-Geral de Governo - SGG, na hipótese de investimentos em infraestrutura de energia ou de telecomunicações, ou à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, nos demais casos, mediante análise de projeto e documentação idônea:

.....



2. apurar o valor relativo aos investimentos realizados, por meio do acompanhamento das obras *in loco* e de outros meios que julgar pertinentes, e encaminhar o correspondente relatório de análise à Secretaria de Estado da Economia a cada 6 (seis) meses, até a conclusão da obra;

e)

3. na hipótese de investimentos em infraestrutura de energia ou de telecomunicações, a falta de comprovação da disponibilização do serviço em cada localidade prevista no TARE, nas condições de qualidade exigidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, conforme o caso, e a empresa beneficiária deverá comprovar a situação à SGG até a data prevista para o término das obras de infraestrutura;

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 25 de junho de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício

Protocolo 469364

DECRETO Nº 10.484, DE 26 DE JUNHO DE 2024

Regulamenta as fases dos concursos públicos para o ingresso no cargo de Policial Penal, previstas no art. 5º da Lei estadual nº 14.237, de 8 de julho de 2002, e revoga o Decreto estadual nº 9.454, de 24 de junho de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 5º da Lei estadual nº 14.237, de 8 de julho de 2002, e em atenção ao Processo nº 202416448006152,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento das fases dos concursos públicos para o ingresso no cargo de Policial Penal, previstas no art. 5º da Lei estadual nº 14.237, de 8 de julho de 2002, constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Compete à Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP estabelecer as normas e as orientações complementares sobre a matéria regulada no Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º Fica revogado o Decreto estadual nº 9.454, de 24 de junho de 2019, com o Anexo Único por ele aprovado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de junho de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício

ANEXO ÚNICO

**REGULAMENTO DAS FASES DOS CONCURSOS PÚBLICOS
PARA O INGRESSO NO CARGO DE POLICIAL PENAL**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Regulamento estabelece as normas e os procedimentos relativos às fases dos concursos públicos para o ingresso no cargo de Policial Penal, previstas no art. 5º da Lei estadual nº 14.237, de 8 de julho de 2002.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Regulamento todos os candidatos inscritos nos concursos públicos para o ingresso no cargo de Policial Penal.

**TÍTULO II
DAS PROVAS**

Art. 2º As provas observarão o disposto na Seção I do Capítulo VI da Lei estadual nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 3º As questões das provas deverão atender ao disposto na Lei estadual nº 14.911, de 11 de agosto de 2004, e guardar pertinência com o cargo de Policial Penal.

Parágrafo único. Espera-se que o aprovado nos certames seja, no mínimo, capaz de:

- I - elaborar documentos claros e concisos;
- II - analisar e compreender o conteúdo de decisões judiciais e outros documentos;
- III - realizar o registro de ocorrências;
- IV - conhecer e fazer uso da legislação aplicada ao servidor público, em especial, ao Policial Penal;
- V - conhecer e fazer uso da legislação aplicada ao sistema prisional;
- VI - ter pensamento lógico à elucidação de situações cotidianas, para as quais a atuação ainda não esteja devidamente disciplinada, mas que necessitem de resposta rápida;
- VII - exercer suas funções em conformidade com os valores éticos e morais preestabelecidos;

Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



VIII - desempenhar as suas atribuições com profissionalismo e respeito aos direitos e à dignidade humana; e

IX - conhecer ferramentas da tecnologia da informação e fazer o uso adequado delas.

CAPÍTULO I DA PROVA OBJETIVA

Art. 4º A prova objetiva será constituída de questões com respostas predefinidas e terá caráter eliminatório e classificatório.

Art. 5º A prova objetiva terá questões do tipo múltipla escolha que abrangerão conhecimentos gerais e específicos.

§ 1º Integram a área de conhecimentos gerais:

I - Língua Portuguesa;

II - realidade étnica, social, histórica, geográfica, cultural, política e econômica do Estado de Goiás;

III - raciocínio lógico;

IV - ética no serviço público; e

V - noções de informática.

§ 2º Integram a área de conhecimentos específicos:

I - Direito Constitucional;

II - Direito Administrativo;

III - Direito Penal;

IV - Direito Processual Penal;

V - Direitos Humanos;

VI - a Lei federal nº 7.210 (Lei de Execução Penal), de 11 de julho de 1984;

VII - a Lei estadual nº 12.786, de 26 dezembro de 1995; e

VIII - a legislação penal extravagante.

§ 3º A especificação dos conteúdos e das leis que comporão a legislação penal extravagante e o detalhamento da quantidade de questões por assunto do conteúdo programático serão definidos por comissão composta com servidores públicos indicados em ato do titular do órgão central de gestão de pessoal.

CAPÍTULO II DA PROVA DISCURSIVA

Art. 6º A prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, consistirá na produção manuscrita de texto dissertativo sobre tema relacionado com a execução penal.

Parágrafo único. As definições quanto à estrutura do texto e aos requisitos de avaliação serão estabelecidas em edital.

TÍTULO III DA AVALIAÇÃO POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DOS CANDIDATOS INSCRITOS PARA AS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 7º A avaliação por equipe multiprofissional, de caráter eliminatório, destina-se exclusivamente aos candidatos que se declararem com deficiência, nos termos da Lei estadual nº 14.715, de 4 de fevereiro de 2004.

Art. 8º A avaliação por equipe multiprofissional não dispensa o candidato de se submeter à etapa da avaliação médica.

Art. 9º A equipe multiprofissional será constituída pelos profissionais indicados no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 14.715, de 2004.

Art. 10. Para a avaliação pela equipe multiprofissional será exigido do candidato que, no ato de sua inscrição, apresente o laudo médico que ateste a deficiência, com a expressa referência aos códigos da Classificação Internacional de Doenças - CID e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, caso exista.

Parágrafo único. O candidato que, por ocasião da avaliação pela equipe multiprofissional, não apresentar o laudo de que trata o *caput* deste artigo e o candidato que não for qualificado na avaliação da equipe multiprofissional como pessoa com deficiência ou aquele que não comparecer à referida avaliação serão eliminados da concorrência às vagas reservadas às pessoas com deficiência e passarão a disputar as vagas de ampla concorrência.

Art. 11. Os demais critérios da avaliação por equipe multiprofissional serão definidos em edital.

TÍTULO IV DA AVALIAÇÃO MÉDICA

CAPÍTULO I DOS EXAMES CLÍNICOS, LABORATORIAIS, DE IMAGEM E LAUDOS MÉDICOS

Art. 12. Com a finalidade de verificar a boa saúde física e psíquica para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo de Policial Penal, nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei nº 14.237, de 2002, os candidatos não eliminados e classificados nas provas objetiva e discursiva serão convocados para a fase de avaliação médica, de caráter eliminatório, composta pelo exame biométrico, pela avaliação do estado de saúde e pela apresentação dos exames clínicos, laboratoriais e de imagem, realizados às custas do candidato, com os respectivos laudos médicos especificados a seguir:

I - bioquímica e sorologias do sangue:

a) hemograma completo com contagem diferencial de leucócitos e com contagem de plaquetas;

b) glicemia em jejum de 8 (oito) horas no mínimo;

c) hemoglobina glicada ou glicosilada (HbA1c);

d) ureia;

e) creatinina;

f) ácido úrico;

g) colesterol total e frações (VLDL, LDL, IDL e HDL);

h) triglicerídeos;

i) gama glutamil transferase - Gama GT;

j) fosfatase alcalina;

k) transaminase glutâmica oxalacética - TGO e transaminase glutâmica pirúvica - TGP;

l) bilirrubina total e frações;

m) proteínas total e frações;



n) hormônio tireoestimulante - TSH;

o) tiroxina (T4) livre;

p) *Prostate-Specific Antigens* - PSA, específico para homens acima de 40 (quarenta) anos;

q) dosagem de gonadotrofina coriônica humana (HCG, BETA HCG, hCG), específico para mulheres;

r) imunofluorescência indireta - IFI para o diagnóstico da doença de chagas;

s) *Venereal Disease Research Laboratory* - VDRL para o diagnóstico da sífilis;

t) sorologia para hepatite A (anti-HAV IgM);

u) perfil sorológico completo para hepatite B, inclusive, obrigatoriamente, HBsAg, HBeAg, Anti-HBc [IgM e IgG], Anti-HBe e Anti-HBs;

v) sorologia para hepatite C (Anti-HCV); e

w) tipagem sanguínea (grupo ABO e fator Rh);

II - urina: elementos anormais e sedimento - EAS;

III - fezes: exame parasitológico de fezes - EPF;

IV - exame toxicológico (antidrogas), com laudo, para a detecção de drogas de uso ilícito com amostras de materiais biológicos, no caso, queratina (cabelos, pelos ou raspas de unhas), doados pelo candidato, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, e o resultado deverá apresentar negatividade para:

a) anfetaminas: anfetamina, metanfetamina e *ecstasy* (MDMA, MDEA e MDA), bem como demais metabólitos e derivados;

b) opiáceos (morfina, codeína, di-hidrocodeína e metadona, bem como demais metabólitos e derivados), com exceção dos candidatos que apresentarem laudo médico, receita médica ou prontuário médico para o uso terapêutico de opiáceos, nos últimos 90 (noventa) dias, associado ao laudo psiquiátrico de que o candidato não possui adicção a opiáceos;

c) canabinoides: maconha, *skank*, haxixe e metabólitos do delta-9 THC;

d) cocaína (derivados e metabólitos); e

e) fenciclidina ou penicilidina - PCP;

V - neurológicos, com laudo descritivo e conclusivo de consulta médica (anamnese e exame físico) realizada por especialista (neurologista) com Registro de Qualificação de Especialidade - RQE ou documento comprobatório de sua especialidade, o qual deve obrigatoriamente mencionar o resultado do exame de eletroencefalograma - EEG, com o laudo descritivo e conclusivo;

VI - cardiológicos, com o laudo descritivo e conclusivo de consulta médica (anamnese e exame físico) realizada por especialista (cardiologista), com RQE ou documento comprobatório de sua especialidade, o qual deve obrigatoriamente mencionar os resultados dos seguintes exames:

a) teste ergométrico, com o laudo descritivo e conclusivo; e

b) ecocardiograma transtorácico bidimensional com *doppler*, com o laudo descritivo e conclusivo;

VII - pulmonares:

a) radiografia de tórax em projeções pósterio-anterior - PA e perfil esquerdo, com o laudo descritivo e conclusivo, que deverá obrigatoriamente avaliar a área cardíaca; e

b) prova de função pulmonar (espirometria), com e sem broncodilatador, com o laudo descritivo e conclusivo;

VIII - oftalmológicos: o laudo descritivo e conclusivo de consulta médica realizada por especialista (oftalmologista), com RQE ou documento comprobatório de sua especialidade, o qual deverá obrigatoriamente mencionar os resultados dos seguintes exames:

a) acuidade visual sem correção;

b) acuidade visual com correção;

c) tonometria de aplanção;

d) biomicroscopia;

e) fundoscopia;

f) motricidade ocular;

g) pesquisa de daltonismo;

h) senso cromático (teste completo de *Ishihara* - 24 pranchas);

i) medida do campo visual por campimetria computadorizada, com o laudo;

j) topografia de córnea, com o laudo; e

k) retinografia colorida, com o laudo;

IX - otorrinolaringológicos: o laudo descritivo e conclusivo de consulta médica realizada por especialista (otorrinolaringologista), com RQE ou documento comprobatório de sua especialidade, o qual deverá obrigatoriamente mencionar os resultados dos seguintes exames:

a) audiometria tonal, com o laudo;

b) audiometria vocal, com o laudo; e

c) timpanometria, com o laudo;

X - radiografia das colunas cervical, torácica, lombar e sacral (lombossacra), em projeções anteroposterior - AP e perfil, com o laudo, e medida dos ângulos de *Cobb* e (ou) de *Ferguson*, se e quando houver qualquer desvio nesses segmentos da coluna vertebral;

XI - ecografia de abdome total, com o laudo; e

XII - o laudo psiquiátrico descritivo e conclusivo de consulta psiquiátrica realizada por médico especialista (psiquiatra), com RQE ou documento comprobatório de sua especialidade, o qual deverá obrigatoriamente analisar as seguintes condições psíquicas:

a) consciência;

b) orientação;

c) atenção;

d) pensamento (curso, forma e conteúdo);

e) memória;



- f) sensopercepção;
- g) humor/afeto;
- h) cognição/inteligência;
- i) capacidade de tirocínio e juízo crítico;
- j) linguagem; e
- k) uso (ou não) de medicamentos psicotrópicos (psicofármacos).

§ 1º O candidato deverá apresentar os exames clínicos, laboratoriais, de imagem e os laudos médicos de que trata este artigo que houverem sido realizados até o máximo de 90 (noventa) dias anteriores à data de realização da avaliação médica e, para o exame toxicológico (antidrogas), o prazo será até 60 (sessenta) dias.

§ 2º O candidato poderá ser submetido à avaliação médica continuada, de caráter unicamente eliminatório, no decorrer das outras fases no concurso público, inclusive a novas avaliações em exame toxicológico (antidrogas), consoante editais convocatórios específicos.

§ 3º De todos os exames, além do nome completo do candidato, deverão constar, de forma legível, a assinatura, o texto do laudo, a especialidade e o registro no órgão de classe específico do profissional responsável, que serão conferidos na avaliação médica.

§ 4º Será eliminado do concurso o candidato que apresentar exame adulterado, falsificado, realizado em outra pessoa ou com resultado indicador de expedientes fraudulentos, e os casos detectados serão encaminhados às autoridades competentes.

§ 5º O candidato que for considerado inapto na avaliação médica e o que não tiver sido submetido à referida avaliação em razão do não comparecimento nas datas e nos horários estabelecidos em edital serão eliminados do concurso público.

§ 6º A candidata gestante terá o direito de realizar a avaliação médica em período diverso daquele estabelecido inicialmente no edital de convocação para a referida fase, para respeitar o seu estado gravídico e permitir-lhe concorrer em condições de igualdade com os demais candidatos, dentro do prazo a ser estabelecido em edital, a contar do término da gravidez.

CAPÍTULO II DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO MÉDICA

Art. 13. O candidato será avaliado como apto ou inapto na avaliação médica, com a eliminação do que for considerado inapto.

§ 1º As doenças, as condições clínicas e os sinais ou os sintomas que eliminam o candidato no concurso público, consideradas as atividades e as atribuições típicas do cargo de Policial Penal, conforme o disposto no Anexo V da Lei estadual nº 17.090, de 2 de julho de 2010, e analisados na avaliação médica, conforme o art. 2º deste Anexo Único, são os listados nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º São condições clínicas, sinais ou sintomas que tornam o candidato inapto para o exercício das atividades e atribuições típicas do cargo de Policial Penal:

- I - cabeça e pescoço:
 - a) tumores malignos;
 - b) alterações estruturais da glândula tireoide associadas ou não a sinais e sintomas de hipertireoidismo ou hipotireoidismo; e

c) deformidades congênitas ou cicatrizes deformantes ou aderentes que causem bloqueio funcional, incompatíveis com o pleno exercício das atividades e atribuições típicas do cargo de Policial Penal;

II - ouvido e audição:

a) perda auditiva unilateral total ou bilateral parcial ou total, adotada como valor referencial da limitação auditiva a média aritmética de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz);

b) labirintopatia grave;

c) otosclerose;

d) otite média crônica; e

e) doenças auditivas que afetem cronicamente o equilíbrio;

III - olhos e visão:

a) acuidade visual a 6 (seis) metros, sem correção, inferior a 20/40 (0,5) em cada olho e acuidade visual a 6 (seis) metros, com correção (óculos), inferior a 20/30 (0,6) em cada olho, ambas mensuradas pela tabela optométrica de Snellen;

b) motilidade ocular extrínseca: movimentos oculares anormais;

c) discromatopsia completa (deuteranopia, protanopia, tritanopia e acromatopsia), não considerados inaptos os candidatos com deficiências de visão de cores (deuteranomalia, protanomalia e tritanomia), desde que sejam discriminadas por laudo oftalmológico;

d) glaucoma de ângulo aberto com alterações papilares e/ou no campo visual (campimétricas), mesmo sem redução da acuidade visual, não considerados inaptos os candidatos com pressão intraocular entre 10 mmHg e 21 mmHg, sem uso de colírios hipotensores;

e) cirurgia refrativa, que poderá ser aceita se possibilitar a acuidade visual exigida na alínea "a" deste inciso;

f) infecções e processos inflamatórios crônicos, ressalvadas as conjuntivites agudas e hordéolo;

g) ulcerações e/ou tumores, exceto o cisto benigno palpebral;

h) opacificações corneanas no eixo visual no melhor olho;

i) ceratocone com ausência de tratamento;

j) doenças congênitas e adquiridas, inclusive desvios dos eixos visuais (estrabismo superior a 10 dioptrias prismáticas); e

k) lesões retinianas progressivas, retinopatia diabética;

IV - boca, nariz, laringe, faringe, traqueia e esôfago:

a) anormalidades estruturais, congênitas ou não, com repercussão funcional incompatível com o pleno exercício das atividades do cargo de Policial Penal;

b) desvio acentuado de septo nasal, quando estiver associado à repercussão funcional;



- c) mutilações, tumores, atresias e retrações;
- d) fistulas congênitas ou adquiridas não corrigidas e com repercussão funcional;
- e) infecções crônicas ou recidivantes;
- f) deficiências funcionais na mastigação, respiração, fonação ou deglutição;
- g) fenda palatina; e
- h) lábio leporino não corrigido;
- V - pele e tecido celular subcutâneo:
 - a) infecções bacterianas ou micóticas crônicas ou recidivantes;
 - b) micoses profundas;
 - c) parasitoses cutâneas extensas;
 - d) eczemas alérgicos cronicados ou infectados;
 - e) expressões cutâneas das doenças autoimunes;
 - f) ulcerações, edemas ou cicatrizes deformantes que poderão comprometer a capacidade funcional de qualquer segmento do corpo de forma incompatível com o pleno exercício das atividades do cargo de Policial Penal;
 - g) hanseníase;
 - h) psoríase grave com repercussão sistêmica;
 - i) eritrodermia;
 - j) púrpura;
 - k) pênfigo de todas as formas;
 - l) úlcera de estase, anêmica, microangiopática, arteriosclerótica e neurotrófica;
 - m) colagenose: lúpus eritematoso sistêmico, dermatomiosite e esclerodermia;
 - n) paniculite nodular - eritema nodoso;
 - o) neoplasia maligna;
 - p) albinismo;
 - q) líquen mixedematoso ou escleroatrófico;
 - r) genodermatose, ictiose, epidermólise bolhosa, xeroderma pigmentoso, afecções hipertróficas e atróficas, quando trouxerem comprometimento funcional incompatível com o cargo de Policial Penal;
 - s) desidrose, quando estiver acompanhada de lesão que perturbe a marcha e/ou a funcionalidade das mãos;
 - t) cicatrizes ou queimaduras que levem à limitação de qualquer segmento do corpo e amputação de quaisquer extremidades que leve à limitação funcional incompatível com o pleno exercício das atividades e das atribuições típicas do cargo de Policial Penal; e
 - u) tatuagens, quaisquer que sejam suas extensões e localizações, visíveis ou não, que:

1. façam apologia a ideias discriminatórias ou ofensivas aos valores constitucionais;
 2. representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias que exteriorizem valores excessivamente ofensivos à dignidade dos seres humanos e ao desempenho do cargo de Policial Penal;
 3. incitem violência iminente, criminalidade e ameaças reais;
 4. representem obscenidades;
 5. expressem ideologias terroristas, extremistas e contrárias às instituições democráticas;
 6. incentivem discriminação, preconceito de raça e sexo ou qualquer forma de intolerância; e
 7. façam alusão a ideia ou ato ofensivo às instituições policiais ou a seus cargos públicos;
- VI - sistema pulmonar:
- a) distúrbio moderado a grave da função ventilatória pulmonar;
 - b) tuberculose ativa, pulmonar ou extrapulmonar;
 - c) sarcoidose;
 - d) pneumoconiose;
 - e) tumores malignos ou benignos, com repercussão funcional, do pulmão ou da pleura; e
 - f) alterações ou achados com potencialidade mórbida detectados em radiografia do tórax ou eventual ressonância magnética pulmonar que acarretem comprometimento funcional;
- VII - sistema cardiovascular:
- a) doença arterial coronariana - DAC;
 - b) miocardiopatias;
 - c) hipertensão arterial sistêmica, não controlada (duas ou mais medidas em avaliação médica em consultório maior ou igual a 140 mmHg de pressão sistólica e/ou maior ou igual a 90 mmHg de pressão diastólica);
 - d) hipertensão pulmonar;
 - e) cardiopatia congênita, ressalvadas a comunicação interatrial - CIA, a comunicação interventricular - CIV e a persistência do canal arterial - PCA, desde que tenham sido corrigidas cirurgicamente, e presença de valva aórtica bicúspide, a menos que não gere comprometimento funcional;
 - f) valvulopatia adquirida, ressalvado o prolapso de valva mitral que não esteja associado a repercussão funcional;
 - g) pericardite crônica de qualquer etiologia;
 - h) arritmia cardíaca complexa e/ou avançada;
 - i) insuficiência venosa periférica (varizes profundas);
 - j) linfedema de qualquer etiologia;
 - k) fistula arteriovenosa;
 - l) angiodisplasia;



m) arteriopatia oclusiva crônica - arteriosclerose obliterante, tromboangeíte obliterante, arterites;

n) arteriopatia não oclusiva - aneurismas, mesmo após correção cirúrgica;

o) arteriopatia funcional - doença de *Raynaud*, acrocianose, distrofia simpático reflexa;

p) síndrome do desfiladeiro torácico;

q) insuficiência cardíaca;

r) doença aterosclerótica arterial cerebrovascular obstrutiva; e

s) doença aterosclerótica arterial obstrutiva periférica;

VIII - abdome e trato intestinal:

a) hérnia da parede abdominal ou da região inguinal com protusão do saco herniário à inspeção ou à palpação;

b) visceromegalias de quaisquer etiologias;

c) esquistossomose e outras parasitoses, como doença de chagas, calazar, malária, amebíase extraintestinal, leishmaniose;

d) doenças infecciosas, parasitárias persistentes e/ou incuráveis ou com sequelas incompatíveis com o pleno exercício das atividades e das atribuições do cargo de Policial Penal;

e) doenças hepáticas e pancreáticas;

f) lesões do trato gastrointestinal ou distúrbios funcionais, se forem significativos e com repercussão clínica;

g) tumores malignos;

h) doenças inflamatórias intestinais crônicas; e

i) obesidade mórbida (grau 3);

IX - aparelho gênito-urinário:

a) anormalidades congênitas ou adquiridas da genitália, rins e vias urinárias associadas a repercussões funcionais;

b) uropatia obstrutiva - estenose de uretra;

c) prostatite crônica;

d) rim policístico;

e) insuficiência renal crônica;

f) nefrite intersticial crônica;

g) glomerulonefrite crônica;

h) sífilis secundária latente ou terciária;

i) varicocele e/ou hidrocele em fase de indicação cirúrgica;

j) orquite e epididimite crônica;

k) criptorquidia intra-abdominal não corrigida cirurgicamente;

l) urina com sedimentoscopia e elementos anormais a qual mostre a presença de cilindrúria, proteinúria (++ ou acima), hematória (++ ou acima), glicosúria, considerado o fato de que a presença de proteinúria e/ou hematória em candidatas do sexo feminino pode representar variante da normalidade, quando são associadas ao período menstrual; e

m) a existência de testículo único na bolsa não é incapacitante desde que a ausência do outro não decorra de anormalidade congênita;

X - aparelho locomotor:

a) doenças osteomusculares:

1. seqüela ou formas crônicas de doença infecciosa óssea e articular (osteomielite e artrite séptica);

2. alteração de eixo que comprometa a força e a estabilidade das articulações;

3. alteração óssea ou muscular que comprometa a força e a estabilidade dos membros superiores e inferiores;

4. fratura viciosamente consolidada, pseudoartrose;

5. doença inflamatória crônica e degenerativa osteoarticular, inclusive as necroses avasculares em quaisquer ossos e as osteocondrites e suas seqüelas;

6. contraturas musculares crônicas e contratura de *Dupuytren*;

7. tumores ósseos e/ou musculares;

8. distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho ou lesões por esforço repetitivo, inclusive tendinopatias em membros superiores e inferiores, incompatíveis com as atividades e as atribuições do cargo de Policial Penal;

9. deformidades congênitas ou adquiridas das mãos, associadas à repercussão funcional, incompatíveis com as atividades e as atribuições do cargo de Policial Penal;

10. deformidades congênitas ou adquiridas dos pés (pé cavo-varo, pé plano rígido, hálux valgo, hálux varo, hálux rígido, seqüela de pé torto congênito, dedos em garra com calosidade ou não, coalizões tarsais, sindactilias, braquidactilias);

11. ausência parcial ou total, congênita ou traumática, de qualquer segmento das extremidades, incompatíveis com as atividades e as atribuições do cargo de Policial Penal; e

12. doenças ou anormalidades dos ossos e das articulações, congênitas ou adquiridas, inflamatórias, infecciosas, neoplásicas e traumáticas;

b) coluna vertebral:

1. espondilólise, com ou sem espondilolistese;

2. hemivértebra, espinha bífida oculta, barras ósseas vertebrais, caracterizadora de escoliose congênita, mesmo que seja compensada;

3. tumores vertebrais (benignos ou malignos);

4. discopatia (doença degenerativa discal), laminectomia, passado de cirurgia de hérnia discal, pinçamento discal dos segmentos cervical e lombossacro, presença de material de síntese, para o tratamento de fraturas da coluna ou doenças da vértebra ou do disco intervertebral, incompatíveis com as atividades e as atribuições do cargo de Policial Penal;



5. escoliose estruturada e compensada com ângulo de *Cobb* maior que 20° (vinte graus) e tolerância de até 3° (três graus), também escoliose desestruturada e descompensada com ângulo de *Cobb* maior que 10° (dez graus) e tolerância de até 3° (três graus);

6. lordose acentuada em coluna lombossacra, associada com o ângulo de *Ferguson* maior que 45° (quarenta e cinco graus), mensurado em radiografia digital em posição ortostática e paciente descalço; e

7. hiper cifose que, ao estudo radiológico, apresente mais de 45° (quarenta e cinco graus) de *Cobb* e com acunhamento de mais de 5° (cinco graus) em 3 (três) corpos vertebrais consecutivos;

c) articulações:

1. presença de artrose ou artrodese em qualquer articulação, incompatíveis com as atividades e as atribuições do cargo de Policial Penal;

2. próteses articulares de quaisquer espécies que impliquem incompatibilidade com o pleno exercício das atividades e atribuições do cargo de Policial Penal;

3. luxação recidivante em qualquer articulação, inclusive ombros, frouxidão ligamentar generalizada ou não e instabilidade em qualquer articulação;

4. alteração de eixo que comprometa a força e a estabilidade das articulações, incompatíveis com as atividades e as atribuições do cargo de Policial Penal;

5. *genu recurvatum* com ângulo maior do que 5° (cinco graus) na posição neutra, mensurado na radiografia digital em projeção lateral na posição ortostática;

6. *genu varum* que apresente distância bicondilar maior que 5 cm (cinco centímetros) na medida clínica, nas radiografias digitais realizadas em posição ortostática com carga e ângulo diafisário maior do que 5° (cinco graus) e tolerância de mais ou menos 3° (três graus) no gênero masculino, no eixo anatômico;

7. *genu valgum* que apresente distância bialeolar maior que 5 cm (cinco centímetros), na medida clínica, nas radiografias digitais realizadas em posição ortostática com carga e ângulo diafisário até 5° (cinco graus) no gênero masculino, no eixo anatômico;

8. discrepância no comprimento dos membros inferiores observada no exame clínico, com encurtamento de 1 (um) dos membros superiores a 40 mm (4,0 cm), o que deve ser confirmado por exame de escanometria digital dos membros inferiores;

9. qualquer diminuição da amplitude do movimento em qualquer articulação dos membros superiores e/ou inferiores, da coluna vertebral ou pelve, com alteração funcional que implique incompatibilidade com o pleno exercício das atividades e as atribuições do cargo de Policial Penal; e

10. doenças ou anormalidades dos ossos e das articulações, congênicas ou adquiridas, inflamatórias, infecciosas, neoplásicas ou traumáticas, com o esclarecimento dos casos duvidosos por pareceres especializados;

XI - doenças metabólicas e endócrinas:

a) diabetes *mellitus* tipo 1, incompatíveis com as atividades e as atribuições do cargo de Policial Penal;

b) diabetes *mellitus* tipo 2, com manifestações em órgãos-alvo, incompatíveis com as atividades e as atribuições do cargo de Policial Penal;

c) tumores hipotalâmicos e hipofisários;

d) disfunção hipofisária e tireoidiana sintomática e/ou não controlada;

e) tumores da tireoide, com exceção dos cistos tireoideanos insignificantes e desprovidos de potencialidade mórbida;

f) tumores de suprarenal e suas disfunções congênicas ou adquiridas;

g) hipogonadismo primário ou secundário;

h) distúrbios do metabolismo de cálcio e fósforo, de origem endócrina;

i) erros inatos do metabolismo;

j) desenvolvimento anormal, em desacordo com a idade cronológica; e

k) doença metabólica;

XII - sangue e órgãos hematopoiéticos:

a) anemias, exceto as de etiologia carencial e a anemia ferropriva nas mulheres em idade fértil;

b) doença linfoproliferativa - leucemia, linfoma;

c) doença mieloproliferativa - mieloma múltiplo, leucemia, policitemia vera;

d) hiperesplenismo;

e) agranulocitose; e

f) distúrbios hereditários e adquiridos da coagulação e da anticoagulação, e deficiências da anticoagulação (trombofilias);

XIII - doenças neurológicas:

a) infecção do sistema nervoso central;

b) doença vascular do cérebro e da medula espinhal;

c) síndromes neurológicas pós-traumatismo cranioencefálico;

d) distúrbio do desenvolvimento psicomotor;

e) doença degenerativa e heredodegenerativa e distúrbio dos movimentos;

f) distrofia muscular progressiva;

g) doenças desmielinizantes e esclerose múltipla;

h) epilepsias e convulsões;

i) eletroencefalograma com presença de achados fora dos padrões de normalidade;

j) distúrbio sensitivo ou motor persistente incompatível com o pleno exercício das atividades e das atribuições do cargo de Policial Penal;

k) polineuropatia;

l) miastenia *gravis*;

m) neurocisticercose;



n) distúrbio dos movimentos; e

o) anormalidades neurológicas congênitas ou adquiridas com expressão clínica incompatível com o pleno exercício das atividades e das atribuições do cargo de Policial Penal;

XIV - doenças psiquiátricas:

a) transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de substâncias psicoativas;

b) transtornos psicóticos (esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e delirantes);

c) transtornos do humor (depressão recorrente moderada ou grave, transtorno bipolar e ciclotimia);

d) transtornos de personalidade e de comportamento de quadros moderados a grave;

e) transtorno do desenvolvimento intelectual ou deficiência intelectual;

f) outros transtornos comportamentais e emocionais, com início habitualmente na infância ou na adolescência, com expressão clínica incompatível com o pleno exercício das atividades e das atribuições do cargo de Policial Penal;

g) transtornos neuróticos relacionados com o estresse e somatoformes, com expressão clínica incompatível com as atividades e as atribuições do cargo de Policial Penal;

h) transtornos de ansiedade exacerbada, com expressão clínica incompatível com o pleno exercício das atividades do cargo de Policial Penal;

i) transtornos relacionados ao sono, devido a fatores emocionais (dissonias e parassonias);

j) transtornos dos hábitos e dos impulsos, com expressão clínica incompatível com as atividades e as atribuições do cargo de Policial Penal;

k) transtornos parafilicos; e

l) transtornos mentais orgânicos, com expressão clínica que seja incompatível com as atividades e as atribuições do cargo de Policial Penal;

XV - doenças reumatológicas:

a) artrite reumatoide;

b) vasculites sistêmicas primárias e secundárias (granulomatose de *Wegener*, poliangiite microscópica, síndrome de *Churg-Strauss*, poliarterite nodosa, doença de *Kawasaki*, arterite de *Takayasu*), arterite de células gigantes, púrpura de *Henoch-Schönlein*;

c) lúpus eritematoso sistêmico;

d) fibromialgia, com expressão clínica incompatível com as atividades e as atribuições do cargo de Policial Penal;

e) síndrome de *Sjögren*;

f) síndrome de *Behçet*;

g) síndrome de *Reiter*;

h) espondilite anquilosante;

i) dermatopolimiosite; e

j) esclerodermia;

XVI - neoplasias:

a) qualquer neoplasia maligna em estágio avançado e inoperável; e

b) neoplasias benignas, conforme a localização, a repercussão funcional e o potencial evolutivo; e

XVII - resultado positivo no exame toxicológico (antidrogas), realizado na fase da avaliação médica ou a qualquer tempo na realização do concurso, para 1 (uma) ou mais das seguintes substâncias entorpecentes (e seus metabólitos e derivados) que podem causar dependência química ou psíquica:

a) anfetaminas: anfetamina, metanfetamina e *ecstasy* (MDMA, MDEA e MDA), bem como demais metabólitos e derivados;

b) opiáceos (morfina, heroína, codeína, di-hidrocodeína e metadona, bem como demais metabólitos e derivados), com exceção dos candidatos que apresentarem laudo médico, receita médica ou prontuário médico para o uso terapêutico de opiáceos, nos últimos 90 (noventa) dias, associado ao laudo psiquiátrico de que o candidato não possui adicção a opiáceos;

c) canabinoides: maconha, *skank*, haxixe e metabólitos do delta-9 THC, salvo este último em forma de canabidiol para o uso terapêutico, conforme prescrição médica;

d) cocaína (derivados e metabólitos); e

e) fenciclidina ou peniciclidina - PCP.

§ 3º A exigência do exame de que trata a alínea "q" do inciso I do art. 12 deste Regulamento - dosagem de gonadotrofina coriônica humana (HCG, BETA HCG, hCG) - específico para mulheres, não torna a candidata inapta em razão de gravidez, busca-se proteção à gestante e ao planejamento familiar, razão pela qual o art. 12, § 6º, e o art. 14, § 8º, ambos deste Regulamento, preveem, respectivamente, o direito de realização da avaliação médica e avaliação de aptidão física em períodos diversos daqueles estabelecidos inicialmente no edital de convocação.

TÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE APTIDÃO FÍSICA

Art. 14. Os candidatos considerados aptos na fase da avaliação médica serão convocados para a fase da avaliação de aptidão física, de caráter eliminatório, para verificar o estágio de condicionamento de cada um ao cargo de Policial Penal e suas capacidades físicas, nos termos do inciso V do art. 5º da Lei nº 14.237, de 2002, e esta fase considerará o candidato apto ou inapto, com a eliminação do que for considerado inapto.

§ 1º Será considerado apto na avaliação de aptidão física o candidato que, submetido a todos os testes mencionados no § 2º deste artigo, atingir o desempenho mínimo de 2,00 (dois) pontos em cada 1 (um) deles e a média aritmética de 3,00 (três) pontos no conjunto dos testes.

§ 2º A avaliação de aptidão física constará destes 4 (quatro) testes:

I - em barra fixa;

II - de flexão abdominal;

III - de flexão de braços sobre o solo; e

IV - de corrida de 12 (doze) minutos.

§ 3º O desempenho exigido nos testes da



SUPLEMENTO

avaliação de aptidão física destina-se a avaliar a força, a resistência muscular, a potência muscular, a agilidade, a coordenação motora e a capacidade aeróbica dos candidatos e, indiretamente, a resiliência para suportar as exigências físicas do cargo de Policial Penal.

§ 4º Os candidatos deverão comparecer ao local da avaliação de aptidão física com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência, munidos de:

I - documento oficial de identificação original com foto;

II - roupa apropriada para a prática de atividades físicas; e

III - atestado médico original emitido por Cardiologista, com a antecedência máxima de 30 (trinta) dias corridos, em relação à data de realização dos testes, em papel timbrado, redigido em letra legível, e dele devem constar o nome do candidato por extenso e o carimbo com o nome do médico responsável e o número do seu registro no Conselho Regional de Medicina - CRM.

§ 5º Do atestado médico de que trata o inciso III do § 4º deste artigo deverá constar, expressamente, a aptidão do candidato para realizar esforço físico sem restrições, considerados os testes da avaliação de aptidão física previstos no § 2º deste artigo.

§ 6º O candidato que deixar de apresentar o atestado médico ou que apresentá-lo em desacordo com o § 5º deste artigo será impedido de realizar os testes da avaliação de aptidão física e será, conseqüentemente, eliminado do concurso público.

§ 7º Os casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários (estados menstruais, indisposições, câibras, COVID-19, contusões, luxações, fraturas, etc.), ainda que impossibilitem a realização dos testes da avaliação de aptidão física, diminuem a *performance* dos candidatos na referida avaliação ou ocorram durante a realização dos testes, serão desconsiderados, e não se concederá qualquer tratamento diferenciado.

§ 8º A candidata gestante terá o direito de realizar a avaliação de aptidão física em período diverso daquele estabelecido inicialmente no edital de convocação para a referida fase, em respeito ao seu estado gravídico e para permitir que ela concorra em condições de igualdade com os demais candidatos, dentro do prazo a ser estabelecido em edital, a contar do término da gravidez.

§ 9º Os testes da avaliação de aptidão física serão gravados em vídeo pela banca organizadora do concurso público, e o candidato que se recusar a essa gravação será eliminado do certame.

§ 10. Será disponibilizado, no caso de recurso, o registro da gravação da avaliação de aptidão física, conforme procedimentos disciplinados no respectivo edital de resultado provisório, exceto para o teste de corrida de 12 (doze) minutos, por ele ser de execução coletiva.

Art. 15. No ato de inscrição no concurso público, o candidato que se declarar com deficiência poderá solicitar adaptação razoável dos testes da avaliação de aptidão física, nos termos de previsão editalícia, com o preenchimento de requerimento, cujo modelo será disponibilizado em edital.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser assinado e dele constará o nome completo do médico especialista na área da deficiência do candidato, com o respectivo número de registro do conselho profissional, e a adaptação necessária a cada teste da avaliação de aptidão física.

§ 2º As despesas da contratação do profissional que assinará o requerimento mencionado no § 1º deste artigo serão da responsabilidade do candidato.

§ 3º Na avaliação por equipe multiprofissional dos candidatos inscritos nas vagas destinadas a pessoas com deficiência, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei nº 14.237, de 2002, será atestada a compatibilidade entre o cargo de Policial Penal e a deficiência declarada, bem como analisado o requerimento para a adaptação razoável dos testes da avaliação de aptidão física, e, com base no estudo da referida compatibilidade, poderá haver o deferimento ou não.

§ 4º Caso na avaliação por equipe multiprofissional o candidato não seja considerado pessoa com deficiência ou a deficiência declarada seja incompatível com o exercício das funções inerentes ao cargo de Policial Penal, o requerimento para a adaptação razoável dos testes da avaliação de aptidão física será rejeitado sem análise.

§ 5º O candidato que se declarar com deficiência e deixar de solicitar a adaptação razoável dos testes da avaliação de aptidão física, na forma e no prazo estipulado em edital, perderá o direito de fazê-la.

§ 6º A adaptação razoável dos testes da avaliação de aptidão física traduz-se nas modificações e nos ajustes necessários e adequados sem ônus desproporcional ou indevido, quando forem requeridos, em cada caso, para assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e não se compreende nela a admissão de candidatos inaptos ao exercício das funções inerentes ao cargo de Policial Penal.

**CAPÍTULO I
DO TESTE EM BARRA FIXA**

**Seção I
Do Teste em Barra Fixa para Candidatos do Sexo Masculino**

Art. 16. A metodologia para a preparação e a execução do teste em barra fixa para candidatos do sexo masculino será a seguinte:

I - posição inicial: o candidato deverá posicionar-se embaixo da barra, à frente do examinador e ao comando "em posição", o candidato ficará suspenso na barra horizontal, com as palmas das mãos em pegada livre (pronação ou supinação), os cotovelos e os joelhos em extensão, e manterá o corpo na vertical, sem contato com o solo e as barras de sustentação laterais; e

II - execução: ao comando "iniciar", o candidato flexionará simultaneamente os cotovelos até o queixo ultrapassar a parte superior da barra, em seguida ele estenderá novamente os cotovelos até a posição inicial, e esse movimento completo, com o retorno à posição inicial, corresponderá a uma unidade de execução, durante a qual o corpo do candidato permanecerá na posição vertical.

§ 1º A contagem das execuções levará em consideração as seguintes observações:

I - o teste será iniciado após o comando do avaliador, que só ocorrerá quando o corpo do candidato permanecer na posição vertical e a largura da pegada, aproximadamente, estiver como a dos ombros;

II - somente será computada a repetição realizada completa e corretamente, que deverá iniciar e terminar na posição inicial do teste;

III - cada repetição do teste iniciará e terminará com os cotovelos do candidato totalmente estendidos e os pés acima do solo, o que corresponderá a uma execução completa e correta;



IV - será considerada repetição incompleta do teste aquela em que o candidato não estender totalmente os cotovelos antes do início da execução;

V - somente para evitar que os candidatos mais altos toquem o solo com os pés, será permitida a flexão dos joelhos; e

VI - o movimento deverá ser dinâmico, ou seja, o candidato não poderá parar para descansar.

§ 2º Será proibido ao candidato na realização do teste em barra fixa:

I - tocar com o(s) pé(s) o solo ou qualquer parte de sustentação da barra após o início das execuções;

II - após a tomada de posição inicial, receber qualquer tipo de ajuda física;

III - utilizar luvas ou qualquer outro artifício para a proteção das mãos;

IV - apoiar o queixo na barra;

V - provocar impulso pelas pernas ou pelos músculos abdominais (*keep*, pedalada, galeio, etc.);

VI - estender o pescoço, ao invés de ultrapassar o queixo em relação à barra com movimento exclusivo de membros superiores; e

VII - após ultrapassar o queixo em relação à barra, simplesmente soltar as mãos, em vez de completar o movimento com os cotovelos totalmente estendidos.

§ 3º O avaliador contará em voz alta o número de cada movimento completo e, quando a execução não atender ao previsto neste Regulamento, o avaliador repetirá o número do último movimento totalmente correto e, quando se tratar do primeiro movimento, ele dirá "zero".

§ 4º A contagem oficial será somente a realizada pelo avaliador da banca examinadora.

§ 5º A pontuação obtida no teste em barra fixa para candidatos do sexo masculino será computada conforme está previsto na Tabela I deste Regulamento.

§ 6º O candidato terá apenas 1 (uma) tentativa para realizar o teste em barra fixa.

Seção II

Do Teste em Barra Fixa para Candidatos do Sexo Feminino

Art. 17. A metodologia para a preparação e a execução do teste em barra fixa para candidatos do sexo feminino será a seguinte:

I - posição inicial: a candidata deverá posicionar-se embaixo da barra, à frente do examinador, e ao comando "em posição", a candidata, com a possibilidade de fazer uso de 1 (um) ponto de apoio (suporte, cadeira, plataforma, etc.), deverá agarrar a barra horizontal com as palmas das mãos em pegada livre (pronação ou supinação), e manter os braços flexionados e o queixo acima da parte superior da barra, sem nela apoiar-se, com o corpo na vertical, os joelhos estendidos e os pés em contato com o ponto de apoio; e

II - execução: ao comando "iniciar", o ponto de apoio será retirado e será iniciada a cronometragem do tempo de permanência da candidata na posição, que ficará sustentada apenas pelo esforço de seus membros superiores, com os 2 (dois) cotovelos completamente flexionados e o queixo acima da parte superior da barra, sem nela apoiar-se, com o corpo na posição vertical e os joelhos estendidos.

§ 1º Ao final da execução, o fiscal avisará o tempo decorrido.

§ 2º A cronometragem será encerrada quando a candidata:

I - permanecer o tempo máximo exigido no teste;

II - ceder à sustentação e deixar o queixo abaixo da parte superior da barra ou tocar a barra com o queixo;

III - flexionar os joelhos ou o quadril; e

IV - descumprir qualquer exigência para a realização deste teste.

§ 3º O desempenho da candidata, até o momento da interrupção, será considerado como índice do respectivo teste.

§ 4º A contagem oficial será somente a do avaliador da banca examinadora.

§ 5º A pontuação obtida no teste em barra fixa para candidatas do sexo feminino, será atribuída conforme está previsto na Tabela II deste Regulamento.

§ 6º A candidata terá apenas 1 (uma) tentativa para realizar o teste em barra fixa.

CAPÍTULO II DO TESTE DE FLEXÃO ABDOMINAL

Art. 18. O teste de flexão abdominal deverá ser realizado em local adequado, com o piso regular e uniforme, com utilização de colchonete ou material para a proteção da coluna (etil, vinil e acetato - EVA), e a metodologia para a preparação e a execução pelos candidatos de ambos os sexos obedecerá aos seguintes critérios:

I - posição inicial: ao comando "em posição", o(a) candidato(a) deverá posicionar-se em decúbito dorsal (barriga voltada para cima) em superfície plana, com a cabeça levemente acima do nível dos pés, manter os braços cruzados sobre o tórax, as mãos apoiadas nos ombros, os joelhos flexionados em forma de ângulo inferior a 90º (noventa graus) e a planta dos pés em contato com o solo, afastados até a largura dos ombros, também deverá receber o auxílio do avaliador para que, durante o teste, permaneça com os pés na posição determinada; e

II - execução: ao comando "iniciar", o(a) candidato(a) flexionará o tronco até tocar as patelas dos joelhos com os cotovelos e retornará à posição inicial, de forma que a escápula encoste no solo, o que corresponderá a 1 (uma) repetição.

§ 1º O(a) candidato(a) realizará o máximo de repetições completas no tempo de 1 (um) minuto.

§ 2º Não será permitido ao(a) candidato(a), na realização do teste de flexão abdominal, receber qualquer tipo de ajuda física, apenas a prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º Durante a execução do exercício, não será contada como 1 (uma) repetição completa aquela em que o(a) candidato(a):

I - perder o contato das mãos com os ombros;

II - suspender o quadril; e

III - interromper o ritmo das flexões do tronco, com paradas para descanso.

§ 4º O avaliador contará em voz alta o número de cada movimento completo e, quando a execução não atender



SUPLEMENTO

ao previsto neste Regulamento, o avaliador repetirá o número do último movimento totalmente correto e, quando se tratar do primeiro movimento, ele dirá "zero".

§ 5º A contagem oficial será somente a realizada pelo avaliador da banca examinadora.

§ 6º A pontuação obtida no teste de flexão abdominal pelos candidatos de ambos os sexos será computada conforme a Tabela III deste Regulamento.

§ 7º O(a) candidato(a) terá apenas 1 (uma) tentativa para realizar o teste de flexão abdominal.

**CAPÍTULO III
DO TESTE DE FLEXÃO DE BRAÇOS SOBRE O SOLO**

Seção I

Do Teste de Flexão de Braços Sobre o Solo para Candidatos do Sexo Masculino

Art. 19. A metodologia para a preparação e a execução do teste de flexão de braços sobre o solo para candidatos do sexo masculino será a seguinte:

I - posição inicial: ao comando "em posição", o candidato deverá posicionar-se em decúbito ventral (barriga voltada para baixo) em superfície plana, com o corpo ereto, as mãos espalmadas e apoiadas no solo, os dedos indicadores paralelos e voltados para frente, os cotovelos totalmente estendidos, com a abertura entre as mãos ligeiramente maior que a largura dos ombros e com as pernas estendidas e unidas; e

II - execução: ao comando "iniciar", o candidato deverá abaixar o tronco e os membros inferiores ao mesmo tempo, flexionar os cotovelos até que se nivelem com a linha das costas ou a ultrapassem, em movimento contínuo e ininterrupto, sem contato algum do corpo com o solo, exceto as palmas das mãos, em seguida deverá estender os cotovelos totalmente e erguer simultaneamente o tronco e os membros inferiores até que os braços fiquem totalmente estendidos, o que corresponderá a 1 (uma) repetição completa.

Seção II

Do Teste de Flexão de Braços Sobre o Solo para Candidatos do Sexo Feminino

Art. 20. A metodologia para a preparação e a execução do teste de flexão de braços sobre o solo para candidatas será a seguinte:

I - posição inicial: ao comando "em posição", a candidata deverá posicionar-se de frente ao solo em uma superfície plana, apoiada nos pés, joelhos e mãos espalmadas, em 6 (seis) apoios, com os dedos indicadores paralelos e voltados para frente, os cotovelos totalmente estendidos, com a abertura entre as mãos ligeiramente maior que a largura dos ombros e com as pernas estendidas, bem como com as pontas dos pés unidas em contato com o solo; e

II - execução: ao comando "iniciar", a candidata deverá abaixar o tronco e os membros inferiores ao mesmo tempo, flexionar os cotovelos até que se nivelem com a linha das costas ou a ultrapassem, em movimento contínuo e ininterrupto, em seguida deverá estender os braços e erguer simultaneamente o tronco e os membros inferiores até que os braços fiquem totalmente estendidos, e o movimento completo, finalizado com o retorno à posição inicial, corresponderá a 1 (uma) unidade.

Seção III

Das Disposições Comuns para os Candidatos dos Sexos Masculino e Feminino

Art. 21. O teste de flexão de braços sobre o solo para os candidatos dos sexos masculino e feminino deverá ser realizado

em local com condições adequadas, piso regular e uniforme, terá a duração de 1 (um) minuto, com execução ininterrupta, sem repouso ou pausa entre as repetições, e será iniciado e terminado sob o comando do avaliador.

§ 1º O(a) candidato(a) realizará o máximo de repetições completas no tempo de 1 (um) minuto.

§ 2º A contagem das repetições completas levará em consideração as seguintes observações:

I - o avaliador iniciará a contagem de 1 (um) minuto somente quando o(a) candidato(a) estiver na posição inicial correta, de acordo com seu sexo, nos termos do inciso I do art. 19 e do inciso I do art. 20 deste Regulamento;

II - o avaliador contará em voz alta o número de cada movimento completo e, quando a execução não atender ao previsto neste Regulamento, o avaliador repetirá o número do último movimento totalmente correto e, quando se tratar do primeiro movimento, ele dirá "zero";

III - cada execução começa e termina com os braços estendidos, e somente assim será contada 1 (uma) repetição completa;

IV - o movimento a ser realizado deve ser unicamente de flexão e extensão de cotovelos;

V - a não extensão total dos cotovelos, antes do início de uma nova execução, será considerada um movimento incorreto, sem contagem no desempenho do(a) candidato(a);

VI - o movimento deve ser dinâmico, ou seja, o(a) candidato(a) não poderá parar para descansar;

VII - finalizado o tempo de duração do teste, o avaliador dará o comando de voz "parar" a fim de encerrar o exercício; e

VIII - somente será contado como 1 (uma) repetição completa o exercício realizado em sua integralidade, isto é, a execução pelo(a) candidato(a) que estiver no meio da execução quando o avaliador der o comando de voz para o encerramento do teste não será computada.

3º A pontuação obtida no teste de flexão de braços sobre o solo, para candidatos dos sexos masculino e feminino, será computada conforme está previsto na Tabela IV deste Regulamento.

§ 4º O(a) candidato(a) terá apenas 1 (uma) tentativa para realizar o teste de flexão de braços sobre o solo.

**CAPÍTULO IV
DO TESTE DE CORRIDA DE 12 (DOZE) MINUTOS**

Art. 22. O teste de corrida de 12 (doze) minutos terá o início e o término marcados por emissão de sinal sonoro e será aplicado em local adequado, com distâncias marcadas, destacados os pontos de chegada para as distâncias referentes aos parâmetros aplicáveis aos(às) candidatos(as), e a metodologia para a preparação e a execução obedecerá aos seguintes critérios:

I - o(a) candidata(a) poderá, durante os 12 (doze) minutos, deslocar-se em qualquer ritmo, correr ou caminhar e até parar e prosseguir em seguida;

II - o início e o término do teste de corrida de 12 (doze) minutos serão indicados ao comando do avaliador, por emissão de sinal sonoro;

III - não será informado o tempo que restar para o término do teste de corrida de 12 (doze) minutos, mas o(a) candidato(a) poderá utilizar relógio para controlar o seu tempo; e



IV - após o final do teste de corrida de 12 (doze) minutos, o(a) candidato(a) deverá permanecer no local onde estava quando soou o sinal sonoro para aguardar a presença do avaliador que aferirá a metragem percorrida na última volta, e poderá, após tal procedimento, continuar a correr ou caminhar no sentido transversal da pista (lateralmente), sem abandoná-la, até ser liberado pelo representante da banca examinadora.

§ 1º A correta realização do teste de corrida de 12 (doze) minutos levará em consideração as seguintes observações:

I - o tempo oficial do teste será controlado por relógio do avaliador da banca examinadora, que será o único que servirá de referência para o início e o término;

II - após o sinal sonoro que indicar o término do teste, o(a) candidato(a) não deverá parar bruscamente a corrida, mas sim continuar a correr ou caminhar no sentido transversal da pista (lateralmente); e

III - a distância percorrida pelos(as) candidatos(as) a ser considerada oficialmente será somente a aferida pela banca examinadora.

§ 2º Será proibido ao(à) candidato(a) na realização do teste de corrida de 12 (doze) minutos:

I - abandonar a pista antes de ser liberado pelo avaliador;

II - deslocar-se, no sentido progressivo ou regressivo da marcação da pista, após finalizados os 12 (doze) minutos, sem ter sido liberado pela comissão avaliadora;

III - dar ou receber qualquer tipo de ajuda física (puxar, empurrar, carregar, segurar na mão, etc.);

IV - percorrer o percurso fora da pista de corrida; e

V - não aguardar a presença do avaliador para aferir precisamente a metragem percorrida.

§ 3º O(a) candidato(a) que realizar qualquer uma das proibições do § 2º deste artigo terá seu teste de corrida de 12 (doze) minutos interrompido, a distância percorrida desconsiderada e, conseqüentemente, será eliminado(a) do certame.

§ 4º O piso da pista de corrida de 12 (doze) minutos poderá ser asfáltico, de concreto, sintético, de carvão, de saibro ou de qualquer outro tipo de material.

§ 5º A pontuação obtida no teste de corrida de 12 (doze) minutos, pelos candidatos dos sexos masculino e feminino, será computada conforme está previsto na Tabela V deste Regulamento.

§ 6º O(a) candidato(a) terá apenas 1 (uma) tentativa para realizar o teste de corrida de 12 (doze) minutos.

TÍTULO VI DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

Art. 23. Os candidatos considerados aptos na fase da avaliação de aptidão física serão convocados para a fase da avaliação psicológica, de caráter eliminatório, limitada à identificação dos construtos psicológicos necessários e de características restritivas e/ou impeditivas do desempenho das atividades do cargo de Policial Penal, com critérios objetivos de reconhecido caráter científico, nos termos do inciso VI do art. 5º da Lei nº 14.237, de 2002, e esta fase considerará o candidato apto ou inapto, com a eliminação do que for considerado inapto.

Art. 24. A fase da avaliação psicológica deverá aferir as características desejáveis ao Policial Penal, e serão considerados:

I - aspectos cognitivos:

a) processos atencionais adequados;

b) nível intelectual, para indicar candidatos com habilidades que não estejam na zona limítrofe ou inferior nesse quesito; e

c) memória auditiva e visual;

II - traços de personalidade:

a) agressividade mediana;

b) indicador de quaisquer transtornos que impliquem prejuízos de autocontrole; e

c) capacidade de adaptação e flexibilidade; e

III - juízo crítico e comportamento, com respostas a situações hipotéticas que abordem ações, reações e decisões adequadas às situações-problema apresentadas que envolvam o desempenho das atividades do cargo de Policial Penal.

§ 1º Consideram-se indicadores psicológicos desejáveis ao desempenho das atividades do cargo de Policial Penal:

I - atenção necessária concentrada, dividida e alternada;

II - memória necessária auditiva e visual;

III - raciocínio lógico e abstrato; e

IV - adaptação, autocrítica, autoestima, controle, decisão, empatia, equilíbrio, estabilidade emocional, flexibilidade, maturidade, prudência, segurança, senso crítico e resolução de problemas.

§ 2º Consideram-se indicadores psicológicos restritivos do desempenho das atividades do cargo de Policial Penal:

I - conflito, depressão, dissimulação, distúrbio, exibicionismo, explosividade, frustração, hostilidade, imaturidade, imprevisibilidade, indecisão, influenciabilidade, insegurança, instabilidade emocional, irritabilidade, negativismo, obsessividade, oposição, perturbação, pessimismo, transtorno e vulnerabilidade; e

II - reações relacionadas aos transtornos:

a) mentais causados por uma condição médica geral;

b) relacionados a substâncias;

c) somatoformes;

d) factícios;

e) dissociativos;

f) do humor;

g) de ansiedade; e

h) da personalidade.

§ 3º A fase da avaliação psicológica será administrada de forma coletiva e consistirá na aplicação e na avaliação de baterias de testes e de instrumentos psicológicos para aferir, de forma objetiva e padronizada, as características e os parâmetros estabelecidos neste artigo.



§ 4º Os psicólogos da banca organizadora do concurso público deverão adotar os seguintes procedimentos na avaliação psicológica:

I - escolher para essa finalidade local que preserve a intimidade e o conforto dos candidatos, com no mínimo 2 m² (dois metros quadrados), devidamente iluminado, temperatura confortável em relação ao clima do lugar, baixo nível de ruídos e higienizado, em conformidade com às regras legais e normativas expedidas pelos órgãos competentes;

II - assegurar a qualidade técnica da avaliação psicológica com o uso de fontes fundamentais de informação, sobretudo entrevista psicológica e testes psicológicos, conforme o caso;

III - usar fontes complementares de informação, caso seja necessário subsidiar o laudo psicológico ou outros documentos psicológicos;

IV - avaliar os aspectos cognitivos em observância às regras legais e normativas expedidas pelos órgãos competentes;

V - avaliar os traços de personalidade com bateria de instrumentos psicológicos para a aferição das características de personalidade e habilidades específicas ao desempenho das atividades do cargo de Policial Penal, e essa bateria deverá conter, no mínimo:

- a) teste expressivo;
- b) teste de memória;
- c) teste de atenção concentrada, dividida e alternada; e
- d) teste de raciocínio lógico;

VI - cumprir com o rigor técnico na utilização de instrumentos de medidas psicológicas para avaliação e com as normas técnicas dispostas nos respectivos manuais no processo de aplicação e avaliação dos resultados e empregar aqueles com parecer favorável no Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos - SATEPSI para uso, conforme a regulamentação do Conselho Federal de Psicologia; e

VII - realizar a entrevista devolutiva ao candidato e dar os respectivos encaminhamentos, se o caso requerer, conforme a regulamentação do Conselho Federal de Psicologia.

§ 5º Os psicólogos da banca organizadora do concurso público têm responsabilidade técnica de decidir sobre métodos, técnicas e instrumentos psicológicos usados na avaliação psicológica, desde que sejam aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia.

§ 6º Caso haja a necessidade de aprofundamento na avaliação psicológica, o candidato poderá ser submetido a testes adicionais aos utilizados durante a referida fase.

§ 7º Será considerado apto na fase da avaliação psicológica o candidato cujas avaliações dos aspectos cognitivos, dos traços de personalidade, do juízo crítico e do comportamento estiverem condizentes com as características estabelecidas neste artigo.

TÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL

Art. 25. Os candidatos considerados aptos na fase da prova discursiva serão convocados para a fase da avaliação de vida pregressa e investigação social, de caráter eliminatório, destinada ao exame do perfil social do candidato e da sua idoneidade

moral, na sua vida precedente e na atual, nos âmbitos pessoal e profissional, com a verificação de eventual incompatibilidade com o exercício das funções do cargo de Policial Penal, também com a análise da documentação apresentada, nos termos do inciso VII do art. 5º da Lei nº 14.237, de 2002, e esta fase considerará o candidato apto ou inapto, com a eliminação do que for considerado inapto.

Art. 26. A avaliação de vida pregressa e investigação social, realizada com critérios exclusivamente objetivos, submeterá o candidato ao cargo de Policial Penal à avaliação de sua conduta pregressa e idoneidade moral, requisitos indispensáveis à aprovação em concurso público, e deve ser realizada com base nos documentos oficiais e nas informações constantes de formulário próprio, o qual conterà perguntas de caráter pessoal, na coleta de dados e na análise que será feita a qualquer tempo pela DGPP.

§ 1º O candidato deverá providenciar, às suas custas, a seguinte documentação:

I - cópia de documento de identidade, com validade em todo o território nacional;

II - cópia do CPF;

III - cópia do certificado de reservista de 1ª (primeira) ou 2ª (segunda) categoria ou do Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI, se candidato for do sexo masculino;

IV - cópia do título de eleitor ou da certidão do cartório eleitoral, além de comprovante(s) de votação e/ou justificativa da última eleição, de ambos os turnos, ou certidão de quitação eleitoral;

V - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou de declaração do órgão que comprove o último e o atual emprego, se for o caso;

VI - cópia de comprovante de residência atual (conta de água, luz ou telefone, entre outros);

VII - certidões negativas dos órgãos de distribuição das cidades nas quais o candidato tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, que incluam os feitos criminais;

VIII - certidão de antecedentes expedida pela Polícia Civil dos estados nos quais o candidato tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

IX - certidões negativas criminais da Justiça Federal das cidades nas quais o candidato tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos; e

X - formulário próprio a ser preenchido pelo candidato com perguntas de caráter pessoal, para a coleta de dados e análise, que será feita a qualquer tempo pela DGPP.

§ 2º As certidões referidas nos incisos VII, VIII e IX do § 1º deste artigo deverão estar no prazo de validade, nunca superior a 90 (noventa) dias, e ter como referência a data estipulada em edital específico para a entrega.

§ 3º Não será aceito documento ou cópia rasurada ou com indício de rasura.

§ 4º A DGPP poderá exigir que o candidato providencie, às suas custas, sob pena de ser não ser considerado apto e, consequentemente, estar eliminado do concurso público, documentação complementar, para dirimir dúvidas na fase da avaliação de vida pregressa e investigação social.

§ 5º Sem prejuízo às sanções penais cabíveis, será eliminado do concurso público o candidato que:



I - deixar de apresentar quaisquer das certidões e cópias dos documentos exigidos nos incisos I a IX do § 1º deste artigo, no prazo estabelecido em edital específico;

II - apresentar certidão(ões) ou outro(s) documento(s) falso(s);

III - apresentar qualquer certidão exigida no § 1º deste artigo com o prazo de validade vencido;

IV - apresentar documento, certidão ou cópia rasurada ou com indício de rasura; e

V - deixar de apresentar o formulário mencionado no inciso X do § 1º deste artigo e ter omitido informação ou faltado com a verdade no preenchimento do referido formulário.

§ 6º Será também eliminado do concurso público o candidato que:

I - tiver condenação por sentença penal transitada em julgado;

II - tiver condenação definitiva por ato de improbidade administrativa;

III - tiver sido demitido a bem do serviço público ou por justa causa, em quaisquer das esferas da administração pública; e

IV - prestar informações inverídicas ou omitir informações relevantes no preenchimento do formulário mencionado no inciso X do § 1º deste artigo, e são consideradas relevantes informações como ter sido processado criminalmente e ter condenação criminal.

§ 7º A entrega da documentação e o preenchimento do formulário exigidos no § 1º deste artigo pressupõem a autorização do candidato para a avaliação de vida pregressa e investigação social.

§ 8º O resultado da fase da avaliação de vida pregressa e investigação social será publicado após a fase da avaliação psicológica.

TÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

Art. 27. Os candidatos considerados aptos na fase da avaliação psicológica serão convocados para a fase da avaliação de títulos, de caráter classificatório, composta por pontuação de títulos, limitada ao valor máximo de 10 (dez) pontos, conforme está previsto na Tabela VI deste Regulamento.

§ 1º Somente serão aceitos os títulos e os comprovantes relacionados na Tabela VI deste Regulamento, observados os limites de pontuação.

§ 2º A apresentação dos documentos deverá ser realizada via postal para a banca organizadora ou pessoalmente, em data e local estipulados em edital específico para a entrega.

§ 3º Não serão aceitos documentos entregues via correio eletrônico ou por qualquer outro meio que não seja o estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Os documentos deverão ser entregues com o formulário de protocolo de entrega de documentos, que será disponibilizado em endereço eletrônico da banca organizadora na data de publicação do edital de convocação da fase da avaliação de títulos, dentro de envelope fechado, devidamente identificado, conforme as orientações do referido edital.

§ 5º O candidato deverá preencher, assinar e enviar o formulário de protocolo de entrega de documentos, com a indicação dos títulos e dos documentos apresentados.

§ 6º Com o formulário de que trata o § 5º deste artigo, o candidato deverá apresentar 1 (uma) cópia autenticada em cartório de cada documento declarado.

§ 7º A banca organizadora do concurso público não considerará para a avaliação de títulos:

I - os documentos apresentados fora do prazo, da forma e do local estabelecidos neste Regulamento e/ou em edital específico;

II - os documentos entregues sem assinatura ou em desacordo como o disposto neste Regulamento e/ou em edital específico;

III - as cópias não autenticadas em cartório e os documentos gerados por via eletrônica que não estejam acompanhados do respectivo mecanismo de autenticação;

IV - os documentos ilegíveis; e

V - os documentos originais.

§ 8º Os títulos entregues pelos candidatos serão analisados quanto à sua validade e autenticidade, e cada documento será considerado uma única vez.

§ 9º Constatada, em qualquer tempo, irregularidade e/ou ilegalidade na obtenção de títulos e/ou de comprovantes apresentados, o candidato terá anulada a pontuação e, se ficar comprovado o dolo, será eliminado do concurso público.

§ 10. Os documentos apresentados não serão devolvidos em nenhuma hipótese.

§ 11. Para os títulos a serem avaliados, consideram-se cursos em área relacionada à execução penal aqueles pertinentes a Direito, Medicina, Ciências Sociais, Psicologia, Ciências da Religião, Pedagogia, Serviço Social ou ciências correlatas, cujo objeto de pesquisa esteja diretamente relacionado aos preceitos estabelecidos na Lei nº 7.210, de 1984.

§ 12. O resultado da fase da avaliação de títulos será publicado após a fase de avaliação psicológica.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O candidato que não comparecer em qualquer das fases do concurso público para o ingresso no cargo de Policial Penal de que trata este Regulamento, nos horários determinados para o início das realizações, será automaticamente eliminado do concurso público.

Art. 29. Não será permitida aos candidatos a entrada com armas de fogo ou quaisquer outros objetos que possam constituir arma em sentido amplo, como facas, punhais, terçados e ferramentas congêneres, nos locais de realização das fases dos concursos públicos para o ingresso no cargo de Policial Penal.

Parágrafo único. A banca organizadora do concurso público não efetuará a guarda de nenhum tipo de armamento ou de qualquer outro objeto de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 30. Nos concursos públicos para o ingresso no cargo de Policial Penal, do total das vagas previstas, poderá ser formado banco de habilitados em percentual a ser definido no edital de abertura, que será utilizado durante o prazo de validade do certame, mediante o surgimento de vagas, exclusivamente oriundas de candidatos nomeados que não tomaram posse no prazo legal, ou se ocorrer vacância de cargo provido em função do edital em vigência, nos termos do art. 58 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

Art. 31. A DGPP poderá expedir normas complementares necessárias à execução das fases do concurso público para o ingresso no cargo de Policial Penal, inclusive aquelas destinadas a suprir os casos omissos neste Regulamento.

TABELA I
 TABELA DE PONTUAÇÃO DO TESTE EM BARRA FIXA PARA CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO

NÚMERO DE FLEXÕES	PONTOS
De 0 a 2	0,0 (eliminado)
3	2,0
4	2,5
5	3,0
6	3,5
7	4,0
8	4,5
Igual ou superior a 9	5,0

TABELA II
 TABELA DE PONTUAÇÕES DO TESTE EM BARRA FIXA PARA CANDIDATOS DO SEXO FEMININO

TEMPO DE PERMANÊNCIA EM SUSTENTAÇÃO	PONTOS
Abaixo de 10s	0,0 (eliminada)
Igual ou superior a 10s e abaixo de 15s	2,0
Igual ou superior a 15s e abaixo de 20s	2,5
Igual ou superior a 20s e abaixo de 25s	3,0
Igual ou superior a 25s e abaixo de 30s	3,5
Igual ou superior a 30s e abaixo de 35s	4,0
Igual ou superior a 35s e abaixo de 40s	4,5
Igual a 40s	5,0

TABELA III
 TABELA DE PONTUAÇÕES DO TESTE DE FLEXÃO ABDOMINAL

MASCULINO		FEMININO	
NÚMERO DE FLEXÕES	PONTOS	NÚMERO DE FLEXÕES	PONTOS
De 0 a 34	0,0 (eliminado)	De 0 a 27	0,0 (eliminada)
De 35 a 38	2,0	De 28 a 30	2,0
De 39 a 42	2,5	De 31 a 33	2,5
De 43 a 46	3,0	De 34 a 36	3,0
De 47 a 50	3,5	De 37 a 39	3,5
De 51 a 54	4,0	De 40 a 42	4,0
De 55 a 58	4,5	De 43 a 45	4,5
Igual ou superior a 59	5,0	Igual ou superior a 46	5,0

TABELA IV
 TABELA DE PONTUAÇÕES DO TESTE DE FLEXÃO DE BRAÇOS SOBRE O SOLO

MASCULINO		FEMININO	
NÚMERO DE FLEXÕES	PONTOS	NÚMERO DE FLEXÕES	PONTOS
De 0 a 21	0,0 (eliminado)	De 0 a 21	0,0 (eliminada)
De 22 a 24	2,0	De 22 a 24	2,0
De 25 a 27	2,5	De 25 a 27	2,5
De 28 a 30	3,0	De 28 a 30	3,0
De 31 a 33	3,5	De 31 a 33	3,5
De 34 a 36	4,0	De 34 a 36	4,0
De 37 a 39	4,5	De 37 a 39	4,5
Igual ou superior a 40	5,0	Igual ou superior a 40	5,0

TABELA V
 TABELA DE PONTUAÇÕES DO TESTE DE CORRIDA DE 12 (DOZE) MINUTOS

MASCULINO		FEMININO	
DISTÂNCIA (em metros)	PONTOS	DISTÂNCIA (em metros)	PONTOS
De 0 a 2.200	0,0 (eliminado)	De 0 a 1.800	0,0 (eliminada)
De 2.201 a 2.300	2,0	De 1.801 a 1.900	2,0
De 2.301 a 2.400	2,5	De 1.901 a 2.000	2,5
De 2.401 a 2.500	3,0	De 2.001 a 2.100	3,0
De 2.501 a 2.600	3,5	De 2.101 a 2.200	3,5



De 2.601 a 2.700	4,0	De 2.201 a 2.300	4,0
De 2.701 a 2.800	4,5	De 2.301 a 2.400	4,5
Igual ou superior a 2.801	5,0	Igual ou superior a 2.401	5,0

TABELA VI
 TABELA DE PONTUAÇÕES DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

CURSOS	COMPROVANTES	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE MÁXIMA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Doutorado em área relacionada à Execução Penal	Diploma de conclusão de doutorado em área relacionada à Execução Penal, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.	4,0	1,0	4,0
Mestrado em área relacionada à Execução Penal	Diploma de conclusão mestrado em área relacionada à Execução Penal, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.	2,0	1,0	2,0
Curso de pós-graduação lato sensu em área relacionada à Execução Penal	Certificado de curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 horas-aula, em área relacionada à Execução Penal, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.	1,0	2,0	2,0
Curso de Formação para Servidores da Polícia Penal ou da Administração Penitenciária	Certificado de Curso de Formação para Servidores da Polícia Penal ou da Administração Penitenciária, com carga horária mínima de 80 horas-aula, emitido pela Escola de Governo, pela Escola Superior de Polícia Penal ou por instituição de ensino de órgãos da Segurança Pública.	1,0	2,0	2,0
TOTAL MÁXIMO DE PONTOS				10,0

Protocolo 469554

DECRETO Nº 10.485, DE 26 DE JUNHO DE 2024

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, e o Decreto nº 10.326, de 29 de setembro de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, observadas as Leis nº 22.285, de 26 de setembro de 2023, nº 22.422, de 29 de novembro de 2023 e nº 22.460, de 12 de dezembro de 2023, também os Convênios ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, nº 23, de 14 de abril de 2023, nº 62 e nº 64, ambos de 28 de abril de 2023, nº 76, de 30 de maio de 2023, nº 85, de 13 de julho de 2023, nº 110 e nº 112, ambos de 4 de agosto de 2023, nº 172 e nº 173, ambos de 20 de outubro de 2023, nº 186, de 8 de dezembro de 2023, e nº 212, de 21 de dezembro de 2023, ainda em atenção ao Processo nº 202400004027519,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A

III - da constatação de mercadoria encontrada em situação fiscal irregular.

Parágrafo único. Não se considera fato gerador do imposto a comercialização de combustível à temperatura ambiente pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores e faturado a 20° C (vinte graus Celsius), decorrente de variação volumétrica que esteja dentro do limite previsto pelo fator de correção do volume - FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS.” (NR)

“Art. 12

VI -

d) na verificação da existência de mercadoria em trânsito em situação fiscal irregular, exceto quanto aos produtos especificados no art. 43-A deste Regulamento;

XX - o volume ou o peso do combustível, conforme o caso, nas operações com os combustíveis sujeitos à incidência única do imposto, nos termos do art. 43-A, inclusive na hipótese de mercadoria em situação fiscal irregular, observado o § 7º deste artigo.



§ 7º Na aplicação do disposto no inciso XX deste artigo, a base de cálculo da operação com os produtos a seguir especificados é o volume do combustível convertido a 20° C (vinte graus Celsius) faturado pelo contribuinte:

I - Óleo Diesel A; e

II - Gasolina A." (NR)

"Art. 20.

I - 19% (dezenove por cento), na operação e na prestação internas, observado o disposto no § 1º deste artigo;

§ 2º

II - na entrada, no território goiano, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, exceto quanto aos produtos especificados no art. 43-A deste Regulamento, não destinados à comercialização ou à industrialização;

....." (NR)

"Art. 20-A.

I - R\$ 1,0635 por litro, para o diesel e o biodiesel;

II - R\$ 1,4139 por quilograma, para o gás liquefeito de petróleo - GLP, inclusive o derivado de gás natural - GLGN;

III - R\$ 1,3721 por litro, para a gasolina; e

IV - R\$ 1,3721 por litro, para o etanol anidro combustível - EAC." (NR)

"Art. 27.

XI - onde estiver localizado o adquirente neste Estado, inclusive consumidor final, na operação interestadual com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, exceto os referidos no art. 43-A deste Regulamento, não destinados à comercialização ou à industrialização.

....." (NR)

"Art. 34.

§ 1º

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, exceto os referidos no art. 43-A deste Regulamento, bem como energia elétrica, todos oriundos de outro Estado, não destinados à comercialização ou à industrialização; e

§ 1º-B Equiparam-se ao produtor nacional de biocombustíveis a cooperativa de produtores de etanol e a empresa comercializadora de etanol - ECE, conforme a definição e a autorização do órgão federal competente (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula terceira, § 2º).

....." (NR)

"Art. 36.

XV - o estabelecimento que realizar operação subsequente à tributação monofásica com as mercadorias a seguir listadas, com o contribuinte responsável, em relação ao recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se o tributo, por qualquer motivo, não tiver sido cobrado ou recolhido ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e nos prazos definidos na legislação:

a) diesel, GLP, GLGN e B100 (Convênio ICMS nº 199/22, cláusula vigésima sétima); e

b) gasolina e EAC (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula vigésima sétima).

....." (NR)

"Art. 43-A.

III - gasolina; e

IV - EAC." (NR)

"Art. 43-B. No regime de tributação monofásica, o valor do imposto corresponde à multiplicação da alíquota específica do combustível pelo peso ou pelo volume do combustível, conforme o caso (Convênio ICMS nº 199/22, cláusula nona, e Convênio ICMS nº 15/23, cláusula nona)." (NR)

"Art. 46.

VII - da aquisição dos produtos a seguir especificados, quando forem utilizados como insumo pelo sujeito passivo, ressalvado o disposto no art. 57-A deste Regulamento (Convênio ICMS nº 26/23, cláusula primeira):

a) Óleo Diesel B, GLP e GLGN; e

b) Gasolina C.

....." (NR)

"Art. 57-A. Fica vedada a apropriação de crédito relativa à operação e à prestação antecedentes à saída, qualquer que seja a sua natureza, com os produtos a seguir discriminados, e caberá ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas destes produtos (Lei nº 11.651, de 1991, art. 60-A):

I - Óleo Diesel A, B100, GLP e GLGN; e

II - Gasolina A e EAC." (NR)

"Art. 96.

§ 1º Também estão sujeitos à inscrição no CCE e à prestação de informações exigidas pela administração tributária:

I - os armazéns gerais, os armazéns frigoríficos, as bases armazenadoras de combustíveis e quaisquer outros depositários de mercadorias; e

II - o estabelecimento localizado em outra unidade da Federação que efetue operações com os combustíveis



de que trata o art. 43-A deste Regulamento nas hipóteses previstas na legislação.

.....” (NR)

Art. 2º O Anexo XVII do Decreto nº 4.852, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO XVII
DA INCIDÊNCIA ÚNICA DO ICMS SOBRE O DIESEL,
O BIODIESEL E O GÁS LIQUEFEITO - TRIBUTAÇÃO
MONOFÁSICA” (NR)

“Art. 1º A tributação monofásica prevista no art. 43-A deste Regulamento quanto ao diesel, ao biodiesel - B100 e ao gás liquefeito de petróleo - GLP, inclusive o derivado de gás natural - GLGN, é disciplinada pelas normas contidas neste Anexo.” (NR)

“Art. 2º

.....

XIX - UF de origem do B100 e do GLGN: UF de localização do produtor ou do importador.” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 3º

.....

II - o estabelecimento distribuidor de gás deve calcular e informar, nos campos próprios da nota fiscal de saída, o percentual de cada produto no total das operações de entradas, para o que adotará como referências:

a) do dia 1º até o dia 5 do mês, a média apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa; e

b) do dia 6 até o último dia do mês, a média apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.

.....” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo somente se aplica aos estabelecimentos relacionados em ato COTEPE/ICMS, observado o seguinte:

.....

III - o ato COTEPE/ICMS deve conter, no mínimo: a razão social, o número do CNPJ, a unidade federada do domicílio fiscal do contribuinte e a data do início da vigência da concessão prevista no § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o Anexo XIX ao Decreto nº 4.852, de 1997, com a redação dada pelo Anexo Único deste Decreto.

Art. 4º O Decreto nº 10.326, de 29 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º Nos meses de maio a agosto de 2023, os documentos, as declarações e as escriturações fiscais podem ser gerados com a utilização de solução sistêmica contingencial, em face das operações com os combustíveis

previstos no Convênio ICMS nº 199/22 (Convênio ICMS nº 199/22, cláusula trigésima terceira-E).

.....” (NR)

Art. 5º No mês de junho de 2023, relativamente ao EAC, à Gasolina A e à Gasolina C existente em estoque com Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS retido anteriormente por substituição tributária, os estabelecimentos devem ajustar suas declarações, com a efetuação da transposição dos estoques de forma a zerar os valores do ICMS retido por substituição tributária e compor os valores do ICMS sobre os estoques como cobrados por tributação monofásica, conforme alíquotas específicas aprovadas (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula trigésima quarta).

Parágrafo único. A transposição dos estoques gravados com o ICMS retido por substituição tributária para o ICMS cobrado anteriormente por tributação monofásica deve ser definitiva, e dela não resultará direito a ressarcimento nem será gerada obrigação de recolhimento complementar em virtude da diferença de carga tributária retida por substituição tributária e calculada nos termos do Anexo XIX do Decreto nº 4.852, de 1997.

Art. 6º Nos meses de junho e julho de 2023, nas operações com gasolina e EAC:

I - em substituição à previsão do § 2º do art. 13 do Anexo XIX do Decreto nº 4.852, de 1997, a indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas deve ser feita com o uso do valor definido no art. 20-A do Decreto nº 4.852, de 1997 (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula trigésimas quarta-A); e

II - em substituição à previsão do § 2º do art. 3º do Anexo XIX do Decreto nº 4.852, de 1997, a indicação na nota fiscal deve considerar a UF do emitente para 100% (cem por cento) do produto (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula trigésima quarta-B).

Art. 7º Nos meses de junho a agosto de 2023, os documentos, as declarações e as escriturações fiscais podem ser gerados com a utilização de solução sistêmica contingencial, em face das operações com gasolina e EAC (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula trigésima quarta-C).

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não dispensa a correta identificação do imposto cobrado nos termos deste Decreto, de modo a garantir o cumprimento da obrigação principal.

§ 2º A administração tributária pode solicitar a complementação ou a retificação de informações fiscais prestadas em relação às operações realizadas no período previsto no *caput* deste artigo.

Art. 8º No período de 1º de junho de 2023 a 31 de janeiro de 2024, nas operações com gasolina e EAC sujeitos à incidência única do imposto, a alíquota é específica por unidade de medida no valor de R\$ 1,2200 por litro.

Art. 9º Relativamente ao disposto no Capítulo XLV do Anexo XII do Decreto nº 4.852, de 1997, deve ser observado o seguinte:

I - aplica-se somente para as operações realizadas até 30 de abril de 2023 (Convênio ICMS nº 206/21, cláusula quinta-A);

II - fica vedada a celebração de novos termos de acordo previstos no art. 264, a partir de 1º de maio de 2023 (Convênio ICMS nº 206/21, cláusula quinta-A, parágrafo único);

III - o crédito extra-apuração de que trata a alínea “b” do inciso I do art. 265, relativo aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2023, pode ser (Convênio ICMS nº 206/21, cláusula quinta-B):



a) até 30 de novembro de 2023, utilizado para deduzir o imposto a ser recolhido pelo produtor de B100 em favor do Estado de Goiás, relativamente às operações com origem neste Estado, na forma prevista no Anexo XVII do Decreto nº 4.852, de 1997; e

b) até 31 de dezembro de 2023, deduzido do valor a ser recolhido pelo estabelecimento, indicado pela unidade federada de localização do produtor de B100, responsável pela retenção e pelo recolhimento da parcela devida à UF de destino do ICMS incidente sobre as operações com B100, conforme o disposto no art. 10 do Anexo XVII do Decreto nº 4.852, de 1997, mediante Nota Fiscal Eletrônica - NF-e para esse fim emitida pelo produtor de B100 localizado neste Estado até o montante do imposto retido em favor do Estado de Goiás relativo a operações com o referido produto em âmbito estadual, observada a sistemática de ressarcimento prevista no Anexo VIII do Decreto nº 4.852, de 1997;

IV - a NF-e de que trata a alínea "b" do inciso III deste artigo deve ser emitida até 30 de novembro de 2023 (Convênio ICMS nº 206/21, cláusula quinta-B, § 1º); e

V - na hipótese prevista na alínea "b" do inciso III deste artigo, se o imposto retido for insuficiente para comportar o ressarcimento do crédito extra-apuração, fica autorizado, até 30 de novembro de 2023, em relação aos produtores de B100 situados no território goiano, que o saldo do ressarcimento seja deduzido, de maneira complementar, do ICMS devido por (Convênio ICMS nº 206/21, cláusula quinta-B, § 2º):

a) outro estabelecimento, ainda que seja localizado em outra unidade federada, do responsável pela retenção e pelo recolhimento da parcela devida à UF de destino do ICMS incidente sobre as operações com B100 destinadas à unidade de localização do produtor de B100; e

b) estabelecimento do responsável pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as operações com óleo diesel A destinadas à unidade federada de localização do produtor de B100 na parte que exceder o montante previsto na alínea "a" deste inciso.

Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 4.852, de 1997:

I - do § 1º do art. 20:

- a) o item 8 da alínea "a" do inciso II;
- b) o inciso VI; e
- c) o inciso IX;

II - a alínea "c" do inciso I do art. 57;

III - a alínea "f" do inciso I do art. 58;

IV - os arts. 264, 265 e 266 do Anexo XII; e

V - o § 4º do art. 9º do Anexo XVII.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de:

I - 1º de maio de 2023, quanto:

a) ao inciso III do *caput* e ao parágrafo único do art. 6º-A do Decreto nº 4.852, de 1997;

b) à alínea "d" do inciso VI, ao inciso XX e ao *caput* e ao inciso I do § 7º, todos do art. 12 do Decreto nº 4.852, de 1997;

c) ao inciso II do § 2º do art. 20 do Decreto nº 4.852, de 1997;

d) ao inciso XI do art. 27 do Decreto nº 4.852, de 1997;

e) ao inciso IV do § 1º do art. 34 do Decreto nº 4.852, de 1997;

f) ao *caput* e à alínea "a" do inciso XV, ambos do art. 36 do Decreto nº 4.852, de 1997;

g) ao art. 43-B do Decreto nº 4.852, de 1997;

h) ao *caput* e à alínea "a" do inciso VII, ambos do art. 46 do Decreto nº 4.852, de 1997;

i) ao *caput* e ao inciso I, ambos do art. 57-A do Decreto nº 4.852, de 1997;

j) ao § 1º do art. 96 do Decreto nº 4.852, de 1997;

k) à denominação do Anexo XVII do Decreto nº 4.852, de 1997;

l) ao art. 1º do Anexo XVII do Decreto nº 4.852, de 1997;

m) ao inciso XIX do art. 2º do Anexo XVII do Decreto nº 4.852, de 1997;

n) art. 4º deste Decreto;

o) às alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 10 deste Decreto; e

p) aos incisos II, III e IV, todos do art. 10 deste Decreto;

II - 1º de junho de 2023, quanto:

a) ao inciso II do § 7º do art. 12 do Decreto nº 4.852, de 1997;

b) ao § 1º-B do art. 34 do Decreto nº 4.852, de 1997;

c) à alínea "b" do inciso XV do art. 36 do Decreto nº 4.852, de 1997;

d) aos incisos III e IV do art. 43-A do Decreto nº 4.852, de 1997;

e) à alínea "b" do inciso VII do art. 46 do Decreto nº 4.852, de 1997;

f) ao inciso II do art. 57-A do Decreto nº 4.852, de 1997;

g) ao art. 3º deste Decreto; e

h) à alínea "c" do inciso I do art. 10 deste Decreto;

III - 1º de outubro de 2023, quanto ao inciso II do § 3º do art. 3º do Anexo XVII do Decreto nº 4.852, de 1997;

IV - 1º de janeiro de 2024, quanto:

a) ao § 5º do art. 9º do Anexo XVII do Decreto nº 4.852, de 1997; e

b) ao inciso V do art. 10 deste Decreto;

V - 1º de fevereiro de 2024, quanto ao art. 20-A do Decreto nº 4.852, de 1997; e

VI - 1º de abril de 2024, quanto ao inciso I do art. 20 do Decreto nº 4.852, de 1997.

Goiânia, 26 de junho de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício



ANEXO ÚNICO

“ANEXO XIX
DA INCIDÊNCIA ÚNICA DO ICMS SOBRE O ETANOL ANIDRO
COMBUSTÍVEL E A GASOLINA - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA
(Art. 43-A)

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A tributação monofásica prevista no art. 43-A deste Regulamento quanto ao etanol anidro combustível - EAC e à gasolina é disciplinada pelas normas contidas neste Anexo.

Art. 2º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incide apenas uma vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que sejam iniciadas no exterior, com (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula primeira):

I - EAC; e

II - gasolina.

Parágrafo único. Neste Anexo são utilizadas as seguintes siglas e simplificações (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula primeira):

I - EAC: etanol anidro combustível;

II - Gasolina A: combustível puro, sem a adição de EAC;

III - Gasolina C: combustível obtido da mistura de Gasolina A com EAC;

IV - TRR: transportador revendedor retalhista;

V - CPQ: central de matéria-prima petroquímica;

VI - ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

VII - INMET: Instituto Nacional de Meteorologia;

VIII - FCV: fator de correção do volume;

IX - PBM: percentual de biocombustível na mistura;

X - CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

XI - COTEPE/ICMS: Comissão Técnica Permanente do ICMS;

XII - UF: unidade federada; e

XIII - UF de origem do EAC: UF de localização do produtor ou do importador.

Art. 3º Para todos os efeitos deste Anexo, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, devem ser observadas as seguintes disposições (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula segunda):

I - em relação a cada combustível, as alíquotas são uniformes em todo o território nacional;

II - em relação a cada combustível, as alíquotas são específicas (*ad rem*) por unidade de medida (litro);

III - nas operações com Gasolina A, o imposto cabe à UF onde ocorrer o consumo;

IV - nas operações interestaduais com EAC destinado a não contribuinte, o imposto cabe à UF de origem;

V - nas operações interestaduais com EAC entre contribuintes, o imposto deve ser repartido entre a UF de origem e a UF de destino, nas seguintes proporções, conforme a origem da mercadoria, nacional ou importada, também conforme as UFs de origem e de efetivo consumo:

a) EAC de origem importada, na proporção de 22,22% (vinte e dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para a UF do importador e 77,78% (setenta e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento) para a UF de destino;

b) EAC de origem nacional, na proporção de 38,89% (trinta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) para a UF do produtor e 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) para a UF de destino nas operações originadas nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina ou São Paulo e não destinadas a nenhum deles; e

c) EAC de origem nacional, na proporção de 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) para a UF do produtor e 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a UF de destino nas operações não referidas na alínea “b” deste inciso; e

VI - na operação com Gasolina C, o imposto da parcela de Gasolina A contida na mistura caberá à UF onde ocorrer o consumo, e o imposto da parcela do EAC contido na mistura será repartido entre a UF de origem e a UF de destino nas proporções definidas no inciso V deste artigo.

§ 1º Para a determinação da repartição definida nos incisos V e VI deste artigo e dos ajustes apurados nos Anexos IV-M-AJ e V-M-AJ de que trata o art. 16 deste Anexo, os contribuintes indicados no § 1º-A do art. 34 deste Regulamento, os estabelecimentos dos distribuidores de combustíveis e os TRRs devem, nas operações não destinadas a consumidor final com EAC puro ou misturado na Gasolina C, indicar, nos campos próprios da nota fiscal, se o produto é nacional ou importado e os percentuais desses produtos por UF de origem, apurados nos termos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS.

§ 2º A indicação prevista no § 1º deste artigo deve ser feita:

I - do dia 1º até o dia 5 do mês, com base na proporção apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa; e

II - do dia 6 até o último dia do mês, com base na proporção apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.

Art. 4º Nas operações com os combustíveis de que trata o *caput* do art. 2º deste Anexo, deve ser observado o seguinte (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula quarta):

I - não se considera fato gerador do imposto a comercialização de combustível à temperatura ambiente pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores e faturado a 20° C (vinte graus Celsius), decorrente de variação volumétrica que esteja dentro do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS;

II - na constatação de comercialização de combustível à temperatura ambiente pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores e faturado a 20° C (vinte graus Celsius), decorrente de variação volumétrica que esteja acima do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS, a UF do distribuidor deve considerar como base de cálculo a diferença entre o volume de estoque final adicionado ao volume total de saídas à temperatura ambiente e o volume de estoque inicial adicionado ao volume total de entradas à temperatura ambiente, com a aplicação da correção volumétrica sobre o volume recebido a 20° C (vinte graus Celsius), conforme a seguinte fórmula: base de cálculo = (volume em estoque final à temperatura ambiente + volume total de saídas à temperatura ambiente) - [volume em estoque inicial à temperatura ambiente + volume total de entradas à temperatura ambiente + (volume total de entradas a 20° C / FCV)];



III - considera-se ocorrido o fato gerador no momento da constatação de mercadoria desacobertada de documentação fiscal regulamentar, nos termos da legislação; e

IV - não se aplica o disposto no inciso XVII do art. 6º do Anexo IX deste Regulamento às operações com os combustíveis sujeitos ao regime de tributação monofásica do ICMS.

Art. 5º Fica exigida a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás da refinaria de petróleo ou de suas bases, do estabelecimento produtor de biocombustível, da CPQ, do Formulador de Combustíveis, da distribuidora de combustíveis, do importador e do TRR localizados em outra UF que (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula quinta):

I - efetuarem remessa de combustíveis ao Estado de Goiás; ou

II - adquirirem EAC do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também a contribuinte ou a agente da cadeia de comercialização que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las nos termos do inciso II do art. 13 deste Anexo.

Art. 6º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ e o Formulador de Combustíveis devem realizar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás caso tiverem que efetuar repasse do imposto ao Estado de Goiás em razão das disposições contidas neste Anexo (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula sexta).

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO E DO MOMENTO DO PAGAMENTO

Art. 7º As operações com Gasolina A têm como base de cálculo o volume do combustível convertido a 20º C (vinte graus Celsius) e faturado pelo contribuinte (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula oitava).

Art. 8º O valor do imposto, nos termos deste Anexo, corresponde à multiplicação da alíquota específica do combustível pelo volume do combustível (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula nona).

Art. 9º O imposto incidente, nos termos deste Anexo, deve ser recolhido (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula décima):

I - nas operações de importação, no momento do desembaraço aduaneiro, a crédito da UF do importador de Gasolina A:

a) correspondentemente a 100% (cem por cento) do imposto sobre a Gasolina A; e

b) correspondentemente a 100% (cem por cento) do imposto sobre o EAC que vier a compor a saída futura da mistura de Gasolina C; e

II - nas operações de saídas realizadas pela refinaria de petróleo ou por suas bases, pela CPQ e pelo Formulador de Combustíveis, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que houver ocorrido a operação ou, no caso de o 10º (décimo) não for útil ou não tiver expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente a ele, a crédito da UF:

a) de origem do EAC, na proporção definida no inciso V do art. 3º, nos termos do art. 10, ambos deste Anexo;

b) de destino da Gasolina C resultante da mistura de Gasolina A com EAC;

1. correspondentemente a 100% (cem por cento) do imposto sobre a Gasolina A contida na mistura; e

2. correspondentemente à proporção definida, no inciso V do art. 3º deste Anexo, do imposto do EAC, nos termos do art. 10, também deste Anexo; e

c) de destino da Gasolina A, observado o § 9º do art. 15 deste Anexo, correspondentemente a 100% (cem por cento) do imposto.

§ 1º Fica postergado o recolhimento do imposto devido nas operações de importação de Gasolina A realizadas pela refinaria de petróleo e pela CPQ, a ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste Anexo.

§ 2º No caso de bases vinculadas à refinaria de petróleo, a postergação do recolhimento do imposto nas operações de importação do produto mencionado no § 1º deste artigo somente deve ocorrer se a importação for realizada na UF onde houver instalada refinaria de petróleo, assim entendida a pessoa jurídica com uma ou mais instalações de refino de petróleo autorizadas pela ANP (Resolução ANP nº 43/2009).

§ 3º O recolhimento do imposto incidente sobre o EAC fica postergado e deve ser recolhido, nos termos deste artigo e do art. 10 deste Anexo, nas operações:

I - de importação;

II - internas e interestaduais destinadas a distribuidoras de combustíveis; e

III - internas destinadas a produtor nacional de biocombustíveis.

§ 4º O recolhimento do imposto incidente sobre as remessas internas e interestaduais para a armazenagem de EAC realizadas pelo estabelecimento produtor nacional fica suspenso, desde que retorne, real ou simbolicamente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da respectiva saída.

§ 5º À exceção do previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo, fica vedada a concessão de tratamento tributário que dispense o recolhimento do imposto no desembaraço aduaneiro de combustíveis de que trata este Anexo em relação às operações realizadas pelo importador, conforme o inciso VI do § 1º-A do art. 34 deste Regulamento, e pelo distribuidor de combustíveis.

§ 6º O disposto no § 1º, nos incisos I e III do § 3º e no § 4º deste artigo somente se aplica aos estabelecimentos relacionados em Ato COTEPE/ICMS, observado o seguinte:

I - o Ato COTEPE/ICMS deve estabelecer os requisitos necessários para a concessão e a permanência da postergação estabelecida no *caput*;

II - a administração tributária deve, a qualquer momento, comunicar a inclusão ou a exclusão dos estabelecimentos habilitados à postergação à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ, que providenciará a publicação do Ato COTEPE/ICMS no Diário Oficial da União e sua disponibilização no sítio eletrônico do CONFAZ; e

III - o ato COTEPE/ICMS deve conter, no mínimo: a razão social, o número do CNPJ, a UF do domicílio fiscal do contribuinte e a data do início da vigência da concessão prevista no § 1º, nos incisos I e III do § 3º e no § 4º deste artigo.

§ 7º A refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ e o formulador de combustíveis que não estiverem relacionados no Ato COTEPE/ICMS a que refere o § 6º deste artigo não devem reter o imposto na ocasião da operação subsequente de Gasolina A, se o produto houver sido adquirido com o imposto retido.



§ 8º A refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ e o formulador de combustíveis que adquirirem Gasolina A com o imposto retido devem controlar o estoque de forma a conseguir identificar as mercadorias com o imposto retido daquelas que não houve a retenção.

§ 9º O recolhimento do imposto nas operações com EAC não alcançadas pela postergação previsto no § 3º e pela suspensão prevista no § 4º, ambos do art. 9º deste Anexo, deve ser realizado:

I - pelo importador, no momento do desembaraço aduaneiro, a crédito da UF de sua localização; e

II - pelo estabelecimento remetente, por ocasião da saída do EAC, antes de ser iniciado o transporte, observado o disposto nos incisos IV, V e VI do art. 3º deste Anexo, e deverá uma cópia do comprovante do pagamento do imposto acompanhar o transporte do combustível.

§ 10. Na aplicação do § 9º deste artigo, caso seja constatado, além do recolhimento na operação, o repasse do imposto, nos termos do Capítulo V deste Anexo, o valor recolhido em duplicidade deve ser ressarcido, hipótese em que o estabelecimento destinatário deve apresentar o requerimento à UF de sua localização, nos termos previstos na legislação tributária.

§ 11. Cabe ao estabelecimento destinatário do EAC a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais quando, notificado, deixar de apresentar a cópia do comprovante de pagamento de que trata o inciso II do § 9º desta artigo, com a possibilidade de a UF de origem e a UF de destino cobrarem o ICMS relativo às operações com o EAC adquirido, observado o disposto nos incisos IV, V e VI do art. 3º e ressalvado o direito do estabelecimento do destinatário ao ressarcimento do valor recolhido em duplicidade, caso seja constatado repasse do imposto nos termos do Capítulo V deste Anexo.

§ 12. Ato do Secretário de Estado da Economia de Goiás pode estabelecer outros critérios para a concessão da postergação nas operações de que tratam o inciso II do § 3º e o § 4º deste artigo.

Art. 10. Nas operações com Gasolina A, fica atribuída à refinaria de petróleo ou a suas bases, à CPQ, ao Formulador de Combustíveis e ao importador a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas importações de EAC ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de EAC (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula décima primeira).

§ 1º O valor do imposto de que trata este artigo deve ser retido concomitantemente ao imposto devido pela operação com Gasolina A, e ambos devem ser informados nos campos próprios do documento fiscal, de forma que componham integralmente o imposto devido às UFs de destino da Gasolina C resultante da mistura e o imposto devido às UFs de origem do EAC.

§ 2º O cálculo do imposto retido corresponde, a cada operação, à aplicação da seguinte fórmula: $IRBM = [QTDA / (1 - IM)] \times IM \times ALIQ$, em que:

I - IRBM é o imposto retido sobre o biocombustível (EAC) a ser adicionado para a composição da Gasolina C;

II - QTDA é a quantidade de Gasolina A convertida a 20º C (vinte graus Celsius) e faturada pelo contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica na operação tributada;

III - IM é o índice de mistura do EAC na Gasolina C instituído pelo órgão regulamentador; e

IV - ALIQ é a alíquota específica sobre o EAC.

§ 3º O imposto retido nos termos deste artigo deve ser recolhido em favor da:

I - UF de origem do EAC, na proporção definida no inciso V do art. 3º e nos prazos previstos no art. 9º, ambos deste Anexo; e

II - UF de destino da Gasolina C resultante da mistura, na proporção definida no inciso V do art. 3º e nos prazos previstos no art. 9º, ambos deste Anexo.

Art. 11. O recolhimento do imposto referente às operações de que trata este Anexo cabe (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula décima segunda):

I - ao importador de Gasolina A, no momento do desembaraço aduaneiro, nos termos do inciso I do art. 9º deste Anexo;

II - à refinaria de petróleo ou a suas bases, à CPQ e ao formulador de combustíveis, em decorrência de suas operações próprias com a Gasolina A:

a) em relação ao ICMS devido à UF de origem, na proporção definida no inciso V do art. 3º, referentemente às importações ou às operações de saída do estabelecimento produtor de EAC, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 9º, observado o art. 10, todos deste Anexo; e

b) em relação ao ICMS devido à UF de destino da Gasolina C, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 9º, observado o art. 10, ambos deste Anexo; e

III - à refinaria de petróleo ou a suas bases, à CPQ e ao formulador de combustíveis, em decorrência de operações com a Gasolina A importada por outros contribuintes:

a) em relação ao ICMS devido à UF de origem, quando for diversa da UF do importador, na proporção definida no inciso V do art. 3º, referentemente às importações ou às operações de saída do estabelecimento produtor de EAC, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 9º, observado o art. 10, todos deste Anexo; e

b) em relação ao ICMS devido à UF de destino da Gasolina C, quando for diversa da UF do importador da Gasolina A, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 9º, observado o art. 10, ambos deste Anexo.

Parágrafo único. O imposto destacado nos documentos fiscais, na tributação monofásica, deve ser lançado na apuração do ICMS relativo à substituição tributária - ICMS-ST.

CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES À OPERAÇÃO TRIBUTADA

Art. 12. O disposto neste Capítulo aplica-se às operações subsequentes à tributação monofásica, inclusive àquelas com a atribuição de responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as importações ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de EAC, nos termos do art. 10 (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula décima terceira).

Art. 13. O estabelecimento que importar ou receber combustível derivado de petróleo ou EAC diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica deve (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula décima quarta):

I - quando efetuar operações internas ou interestaduais com combustível derivado de petróleo ou EAC:

a) indicar, nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, o valor do imposto cobrado sujeito a tributação monofásica em operação anterior com o combustível derivado de petróleo previsto neste Anexo, o valor do imposto retido relativo ao biocombustível destinado à UF de origem e de destino, se for o caso, e a expressão "ICMS a ser recolhido e repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS nº 15/23";



b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 17 deste Anexo, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa; e

c) enviar as informações relativas a essas operações por transmissão eletrônica de dados, bem como juntá-las, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e nos prazos estabelecidos no Capítulo VI deste Anexo; e

II - quando não realizar operações internas ou interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a suas operações, registrá-las, observado o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao estabelecimento que receber combustível derivado de petróleo previsto neste Anexo ou EAC do estabelecimento indicado no *caput* deste artigo.

§ 2º A indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas, observados os §§ 10 e 11 do art. 15, deve ser feita:

I - do dia 1º até o dia 5 do mês, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa; e

II - do dia 6 até o último dia do mês, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES COM EAC

Art. 14. O imposto incidente sobre as operações com EAC realizadas pelo produtor e pelo importador deve atender ao disposto nos arts. 9º e 10 deste Anexo (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula décima quinta).

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DA REFINARIA DE PETRÓLEO OU SUAS BASES, DA CPQ E DO FORMULADOR DE COMBUSTÍVEIS

Art. 15. A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ e o formulador de combustíveis devem (Convênios ICMS nº 199/22 e nº 15/23, cláusula décima sexta):

I - incluir, no programa de computador de que trata o § 2º do art. 17 deste Anexo, os dados:

a) informados por estabelecimento que tenha recebido a mercadoria diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica;

b) informados por estabelecimento que realizar importação; e

c) relativos às próprias operações com imposto cobrado por tributação monofásica e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo, de que trata este Anexo;

II - apurar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 17 deste Anexo, o valor do imposto a ser repassado às UFs de origem e de consumo das mercadorias previstas neste Anexo;

III - efetuar:

a) em relação às operações cujo imposto tenha sido cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade da refinaria de petróleo ou de suas bases, da CPQ e do formulador de combustíveis, o repasse do valor do imposto devido às UFs de origem e de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente cobrado e retido, até o 10º (décimo)

dia do mês subsequente àquele em que houverem ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso de o 10º (décimo) dia não for útil ou não tiver expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente a ele; e

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às UFs de origem e de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à UF de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houverem ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º deste artigo; e

IV - enviar as informações a que se referem os incisos I a III deste artigo, por transmissão eletrônica de dados, na forma e nos prazos estabelecidos no Capítulo VI deste Anexo.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ e o formulador de combustíveis devem deduzir até o limite da importância a ser repassada o valor do imposto cobrado por tributação monofásica em favor da UF de origem da mercadoria com a abrangência dos valores do imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor da mesma UF.

§ 2º Para o disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o contribuinte que houver prestado informação relativa à operação interestadual deve identificar o sujeito passivo por tributação monofásica do qual o imposto houver sido cobrado anteriormente, com base na proporção da participação do referido sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês.

§ 3º A UF de origem, na hipótese da alínea "b" do inciso III do *caput* deste artigo, tem até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse deve ser recolhido em seu favor.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não implica a homologação dos lançamentos ou dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

§ 5º Na hipótese de apuração em período diferente do mensal ou de prazo de recolhimento do imposto devido pela tributação monofásica anterior ao 10º (décimo) dia de cada mês, a dedução prevista no § 1º deste artigo deve ser efetuada nos termos definidos na legislação tributária.

§ 6º Se o imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado às UFs de origem e de destino, a dedução pode ser compensada entre:

I - o ICMS-ST retido em favor da UF a sofrer a dedução, em operações não sujeitas à tributação monofásica;

II - o ICMS monofásico e o ICMS-ST devido por outro estabelecimento da refinaria ou de suas bases, da CPQ e do formulador de combustíveis, ainda que localizado em outra UF, na parte que exceder o disposto no inciso I; e

III - o ICMS próprio devido à UF a sofrer a dedução, na parte que exceder o disposto no inciso II.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ e o formulador de combustíveis que efetuem a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância ao disposto na alínea "b" do inciso III do *caput* deste artigo ficam responsáveis pelo valor deduzido indevidamente e pelos respectivos acréscimos.



§ 8º Nas hipóteses do § 5º deste artigo ou de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela UF de origem, o imposto deve ser recolhido integralmente à UF de destino no prazo fixado neste Anexo.

§ 9º Para efeitos de recolhimento ou repasse à UF de destino, fica presumido o consumo interno na UF destinatária dos produtos, caso não seja informada subsequente operação interestadual no mesmo período.

§ 10. Para efeito do cálculo do imposto a ser recolhido ou repassado às UFs de origem do EAC e de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do EAC contido na mistura da Gasolina C, devem ser consideradas as alíquotas específicas vigentes na data da operação tributada.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no § 10 deste artigo, considera-se como data da operação tributada aquela na qual houver a retenção do imposto nos termos do art. 10 deste Anexo.

§ 12. Para efeito de recolhimento à UF de origem, fica presumida a aquisição interna de EAC na UF adquirente de Gasolina A, caso não seja informada operação de aquisição de EAC no mesmo período.

CAPÍTULO VI DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS

Art. 16. A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo e EAC em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade deve ser efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste Capítulo e nos termos dos seguintes anexos, nos respectivos modelos especificados, aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos sítios eletrônicos do CONFAZ e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, destinados a (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula décima oitava):

I - Anexo I-M: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;

II - Anexo II-M: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

III - Anexo III-M: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, inclusive da parcela sobre o biocombustível, retido por atribuição de responsabilidade;

IV - ANEXO IV-M: informar as operações de aquisições interestaduais de biocombustível puro por UF de origem e determinar o ICMS a ser repassado em favor da UF de origem pela aquisição;

V - ANEXO V-M: informar o resumo das operações de aquisições interestaduais de biocombustível puro e apurar os valores de repasse pela aquisição em favor da UF de origem;

VI - Anexo IV-M-AJ: informar as operações com combustível misturado destinadas a posto revendedor ou consumidor final, apurar a quantidade de biocombustível misturado e determinar o imposto a ser repassado em favor das UFs de origem e destino do biocombustível adicionado ao combustível derivado de petróleo;

VII - Anexo V-M-AJ: informar o resumo das operações com combustível misturado destinadas a posto revendedor ou consumidor final e apurar os valores de imposto sobre o biocombustível devidos à UF de origem e à UF de destino;

VIII - Anexo VI-M: demonstrar o recolhimento do ICMS devido pela refinaria de petróleo ou por suas bases, pela CPQ e pelo formulador de combustíveis para as diversas UFs;

IX - Anexo VII-M: demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pelas refinarias de petróleo ou por suas bases, pela CPQ e pelo formulador de combustíveis;

X - Anexo VIII-M: demonstrar as operações com biocombustível puro e misturado e determinar a proporção por UF de origem; e

XI - Anexo XI-M: informar o resumo das operações de saídas com EAC realizadas por distribuidor e apurar os valores de imposto cobrado na operação tributada, imposto devido na UF de origem, imposto devido na UF de destino e imposto a repassar.

Art. 17. Deve ser efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste Capítulo, a entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica com EAC, inclusive misturado na Gasolina C, cuja retenção do ICMS devido às UFs de origem e de destino tenha sido realizada por atribuição de responsabilidade (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula décima nona).

§ 1º A distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR, ainda que não tenham realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo e EAC, devem informar as demais operações.

§ 2º Para a entrega das informações de que trata este Capítulo, deve ser utilizado programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS, destinado à apuração e à demonstração dos valores de dedução e repasse.

§ 3º Ato COTEPE/ICMS deve aprovar o manual de instrução com as orientações para o atendimento do disposto neste Capítulo.

Art. 18. A utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 17 deste Anexo é obrigatória, e deverão o sujeito passivo por tributação monofásica, o responsável por atribuição de responsabilidade e os estabelecimentos que realizarem operações subsequentes com combustíveis derivados de petróleo previstos neste Anexo ou adquirirem EAC, proceder à entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula vigésima).

Art. 19. Com base nos dados informados pelos contribuintes e pelos estabelecimentos que realizarem operações subsequentes, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 17 deste Anexo deve calcular o imposto a ser repassado em favor da UF de origem do EAC e de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo previstos neste Anexo e do EAC contido na mistura da Gasolina C (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula vigésima primeira).

§ 1º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da UF de origem do EAC, de consumo dos combustíveis derivados de petróleo previstos neste Anexo e do EAC contido na mistura da Gasolina C, observados os §§ 10, 11 e 12 do art. 15, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 17 deve utilizar como base de cálculo a quantidade comercializada, com a aplicação das respectivas alíquotas específicas sobre a quantidade, observado o art. 3º deste Anexo.

§ 2º Nos casos de Gasolina C, da quantidade desse produto, deve ser repassado 100 % (cem por cento) do ICMS sobre a Gasolina A em favor da UF de destino e o ICMS incidente sobre o EAC contido na mistura deve ser repassado em favor da UF de origem e da UF de destino nas proporções definidas no inciso V do art. 3º deste Anexo.

§ 3º O ICMS sobre o EAC retido por atribuição de responsabilidade e correspondente à parcela devida à UF de destino da Gasolina C deve ser calculado, deduzido e repassado englobadamente ao ICMS cobrado por tributação monofásica nas operações com Gasolina A.



§ 4º Com base nas informações prestadas pelos contribuintes e pelos estabelecimentos que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 17 deve gerar relatórios nos modelos dos anexos a que se refere o art. 16, ambos deste Anexo”, aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos sítios eletrônicos do CONFAZ e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>.

Art. 20. As informações sobre as operações mencionadas nos Capítulos III e IV deste Anexo” referentes ao mês imediatamente anterior devem ser enviadas, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 17 deste Anexo (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula vigésima segunda):

I - à UF de origem;

II - à UF de destino;

III - ao fornecedor do combustível; e

IV - à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ e ao formulador de combustíveis.

§ 1º O envio das informações deve ser feito nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS de acordo com a seguinte classificação:

I - TRR;

II - estabelecimento que receber o combustível de outro estabelecimento subsequente à tributação monofásica;

III - estabelecimento que receber o combustível exclusivamente do sujeito passivo por tributação monofásica;

IV - importador; e

V - refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e formulador de combustíveis nas hipóteses previstas no inciso III do art. 15 deste Anexo.

§ 2º As informações somente são consideradas entregues após a emissão do respectivo protocolo.

Art. 21. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista neste Capítulo devem ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo decadencial (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula vigésima terceira).

Art. 22. A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE/ICMS a ser feita pelo contribuinte ou pelo estabelecimento que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo previstos neste Anexo ou com EAC deve ocorrer nos termos deste Capítulo, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 3º do art. 17 deste Anexo (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula vigésima quarta).

§ 1º O contribuinte ou o estabelecimento que der causa à entrega das informações fora do prazo deve protocolar os relatórios extemporâneos apenas nas UFs envolvidas nas operações interestaduais.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a entrega dos relatórios extemporâneos a outros estabelecimentos, contribuintes, refinarias de petróleo ou suas bases, CPQs e formuladores de combustíveis que implique repasse/dedução não autorizado por ofício da UF sujeita o estabelecimento ou o contribuinte ao ressarcimento do imposto deduzido e aos acréscimos legais.

§ 3º Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, a UF responsável por autorizar o repasse tem o prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo dos relatórios extemporâneos para, alternativamente:

I - realizar diligências fiscais e emitir parecer conclusivo, entregando com a entrega de ofício à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ e ao formulador de combustíveis com a autorização do repasse; ou

II - formar grupo de trabalho com a UF destinatária do imposto para a realização de diligências fiscais.

§ 4º Caso não haja a manifestação da UF que deve suportar a dedução do imposto no prazo definido no § 3º deste artigo, fica caracterizada a autorização para que a refinaria ou suas bases, a CPQ e o formulador de combustíveis efetuem o repasse do imposto, por meio de ofício da UF destinatária do imposto.

§ 5º Para que se efetive o repasse a que se refere o § 4º deste artigo, a UF de destino do imposto deve oficiar à refinaria ou a suas bases, com o envio da cópia do ofício à UF que deve suportar a dedução.

§ 6º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou a suas bases, à CPQ e ao formulador de combustíveis deverá informar o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios, o tipo de relatório, qual é o anexo em referência (Anexo III-M, Anexo V-M, Anexo V-M-AJ ou Anexo XI-M), o período de referência com a indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse, bem como a unidade da refinaria, a CPQ, a **UPGN** e o formulador de combustíveis com a indicação do CNPJ que efetuará o repasse/a dedução.

§ 7º A refinaria ou suas bases, a CPQ e o formulador de combustíveis, de posse do ofício de que trata o § 6º deste artigo, devem efetuar o pagamento na próxima data prevista para o repasse.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte ou ao estabelecimento que receber de seus clientes informações relativas às operações interestaduais e não efetuar a entrega de seus anexos no prazo citado no *caput* deste artigo.

§ 9º Para o cálculo dos acréscimos legais devidos pelo atraso no recolhimento do ICMS relativo às operações que tiverem sido informadas fora do prazo, as UFs devem adotar, como período de atraso, o intervalo de tempo entre a data em que o imposto deveria ter sido recolhido e, transcorridos 30 (trinta) dias da data do protocolo de que trata o § 1º deste artigo, a data seguinte estipulada para o recolhimento do ICMS a repassar, pela refinaria de petróleo ou por suas bases, pela CPQ e pelo formulador de combustíveis.

Art. 23. Em decorrência de impossibilidade técnica ou no caso de entrega fora do prazo estabelecido no Ato COTEPE/ICMS de que trata o § 1º do art. 20 deste Anexo, o TRR, a distribuidora de combustíveis e o importador devem protocolar, na UF de sua localização e nas UFs para as quais tenham remetido combustíveis derivados de petróleo previstos neste Anexo ou das quais tenham recebido EAC, os relatórios a que se refere o *caput* do art. 17 deste Anexo (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula vigésima quinta).

CAPÍTULO VII DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 24. O disposto nos Capítulos III a V deste Anexo não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do importador, da refinaria de petróleo ou de suas bases, da CPQ e do formulador de combustíveis pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, com a possibilidade de a administração tributária aplicar penalidades ao responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas, bem como de exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido e seus respectivos acréscimos (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula vigésima sexta).

Art. 25. O TRR, a distribuidora de combustíveis ou o importador respondem pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação, na hipótese de entrega das informações fora dos prazos estabelecidos no art. 20 deste Anexo (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula vigésima oitava).



Art. 26. Na falta da inscrição prevista no art. 5º deste Anexo, fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, Formulador de Combustíveis, distribuidora de combustíveis, importador ou ao TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, a responsabilidade pelo recolhimento, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, do imposto devido em favor da UF de destino, e a via específica da GNRE e do comprovante de seu recolhimento deverá acompanhar o seu transporte (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula vigésima nona).

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, se a refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ ou o Formulador de Combustíveis tiverem efetuado o repasse na forma prevista no art. 19 desta anexo, o remetente da mercadoria pode solicitar à UF, nos termos previstos na legislação estadual, a restituição do imposto pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela cobrada antecipadamente por tributação monofásica, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I - cópia da nota fiscal da operação interestadual;
- II - cópia da GNRE;
- III - cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações a que se refere o Capítulo V deste Anexo; e
- IV - cópias dos ANEXOS II-M e III-M, IV-M e V-M, IV-M-AJ, V-M-AJ ou X-M e XI-M, de que trata o art. 16 deste Anexo, conforme o caso.

§ 2º Fica atribuída ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais quando, notificado, deixar de apresentar a cópia da GNRE e/ou do comprovante de pagamento de que trata o *caput* deste artigo, com a possibilidade de a UF de destino cobrar o ICMS incidente nas operações com a mercadoria adquirida, ressalvado o direito do remetente à restituição da parcela do imposto efetivamente repassado nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 27. A administração tributária pode, mediante comum acordo, diante de diligências fiscais e de documentação comprobatória em que tenham constatado entradas e saídas de mercadorias nos respectivos territórios em quantidades ou valores omitidos ou informados com divergência pelos contribuintes, oficial à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ ou ao formulador de combustíveis para que efetuem a dedução e o repasse do imposto, com base na situação real verificada (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula trigésima).

Art. 28. A administração tributária pode, até o 8º (oitavo) dia de cada mês, comunicar à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ e ao formulador de combustíveis a não aceitação da dedução informada tempestivamente nas seguintes hipóteses (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula trigésima primeira):

- I - constatação de operações de recebimento do produto cujo imposto não tenha sido destacado pelo sujeito passivo da tributação monofásica; e
- II - erros que impliquem elevação indevida de dedução.

§ 1º Na hipótese de efetuar a comunicação referida no *caput* deste artigo, a administração tributária deve:

- I - anexar os elementos de prova que se fizerem necessários; e
- II - encaminhar, na mesma data prevista no *caput* deste artigo, cópia da referida comunicação às demais UFs envolvidas na operação.

§ 2º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ e o formulador de combustíveis que receberem a comunicação referida no *caput* devem efetuar o provisionamento do imposto devido às

UFs, para que o repasse seja realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houverem ocorrido as operações interestaduais.

§ 3º A UF que efetuar a comunicação prevista no *caput* deste artigo deverá, até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que houverem ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se de forma escrita e motivada contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse deverá ser recolhido em seu favor.

§ 4º Caso não haja a manifestação prevista no § 3º deste artigo, a refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ e o formulador de combustíveis deverão efetuar o repasse do imposto provisionado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houverem ocorrido as operações interestaduais.

§ 5º O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista neste artigo é responsável pelo repasse glosado e pelos respectivos acréscimos legais.

§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ ou o formulador de combustíveis, comunicados nos termos deste artigo, que efetuarem a dedução serão responsáveis pelo valor deduzido indevidamente e pelos respectivos acréscimos legais.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ ou o formulador de combustíveis que deixarem de efetuar repasse em hipóteses não previstas neste artigo serão responsáveis pelo valor não repassado e pelos respectivos acréscimos legais.

§ 8º A não aceitação da dedução prevista no inciso II do *caput* deste artigo fica limitada ao valor da parcela do imposto deduzido a maior.

Art. 29. O protocolo de entrega das informações de que trata este Anexo não implica a homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo contribuinte (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula trigésima segunda).

Art. 30. O disposto neste Anexo não dispensa o contribuinte da entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST prevista no Ajuste SINIEF nº 4, de 9 de dezembro de 1993, quando for exigida, e a apuração do imposto de que trata este Anexo deve estar inserida nessa declaração (Convênio ICMS nº 15/23, cláusula trigésima terceira).” (NR)

Protocolo 469555

DECRETO DE 26 DE JUNHO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao que consta do Processo nº 20240003005113, sobretudo dos Ofícios nº 5.304/2024/PGE e nº 12.079/2024/PGE, ambos da Procuradoria-Geral do Estado, em cumprimento à decisão judicial proferida pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no Mandado de Segurança nº 5446035-36.2023.8.09.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, na condição *sub judice*, RENATA PEREIRA DA SILVA, inscrição nº 3310017362, classificada na 252ª colocação, para exercer o cargo de Agente de Polícia da 3ª Classe, do Quadro de Pessoal Efetivo da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em virtude de sua habilitação no concurso público regido pelo Edital nº 6, de 26 de agosto de 2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de junho de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício

Protocolo 469491



Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 928, DE 26 DE JUNHO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XI do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 29 da Lei estadual nº 21.880, de 20 de abril de 2023, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202400010000014,

RESOLVE:

Art. 1º Acolher o retorno, a partir de 1º de julho de 2024, do servidor ALCINDO REIS DE MIRANDA, CPF nº ***.743.531-**, ao cargo de Técnico em Gestão Pública, da Secretaria de Estado da Administração, seu órgão de origem, até então cedido ao Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, atual Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - Ipasgo Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de junho de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 469538

PORTARIA Nº 929, DE 26 DE JUNHO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "b" do inciso XII do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso IV do art. 58 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400005022968,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a vacância do cargo efetivo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "C", Padrão II, do Grupo Ocupacional Assistente de Gestão Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, em virtude do falecimento de sua ex-titular MIRNA FERREIRA GONÇALVES COSTA, CPF nº ***.949.821-**, ocorrido em 3 de junho de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de junho de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 469539

PORTARIA Nº 930, DE 26 DE JUNHO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei estadual nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, e em atenção ao que consta do Processo nº 202400006016111,

RESOLVE:

Art. 1º Transpor, mediante enquadramento, MARLI FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº ***.436.461-**, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para o de Agente Administrativo Educacional, Nível I, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Transpor, mediante novo enquadramento, do cargo de Agente Administrativo Educacional, Nível I, Referência "C", para

o de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", a mesma servidora que ocupa, devido à progressão horizontal, o atual cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de outubro de 2001.

Goiânia, 26 de junho de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 469540

PORTARIA Nº 936, DE 26 DE JUNHO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "a" do inciso IX do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso I do art. 71, no inciso I do art. 72, e no art. 73 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202418037005219,

RESOLVE:

Art. 1º Manter a cessão do empregado público WILSON LIMA DE ALMEIDA, CPF nº ***.128.321-**, ocupante do cargo de Controlador de Qualidade, da Secretaria de Estado da Administração, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para continuar exercendo a função comissionada de Assistente I, código FC-01, na Secretaria de Tecnologia da Informação, de 17 de julho de 2024 a 16 de julho de 2025, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de junho de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 469541

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO CONTRATO/EMPENHO Nº 00011

Processo nº: 202400013000961

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de saúde e segurança do trabalho, para elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, Laudo de Insalubridade e Periculosidade - LIP, Análise Ergonômica do Trabalho - AET, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e medições ambientais para as repartições do Poder Executivo do Estado de Goiás.

Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL.

Contratada: POPMED MEDICINA E SAÚDE LTDA, CNPJ nº 30.862.228/0001-51.

Fundamento Legal: Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, Decreto estadual nº 9.666, de 21 de maio de 2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 009/2023/SEAD/GECC, devidamente homologado em 12 de dezembro de 2023 pelo Secretário de Estado da Administração, tudo constante dos Processos nº 202300005005277 e nº 202400013000961, que ficam fazendo parte integrante do presente contrato, regendo-o no que for omissivo, independente de transcrição.



Valor Global: R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

Data da Assinatura: 25 de junho de 2024.

Vigência: 24 (vinte e quatro) meses.

Dotação Orçamentária nº: 2024.11.01.04.122.4200.4243.03 - elemento de despesa nº 3.3.90.39.23, empenhado na nota de nº 00011, de 21/06/2024.

Assinaturas:

Contratante: Jorge Luís Pinchemel - Secretário de Estado da Casa Civil.

Contratada: Renan de Castro Barros e Sousa - Representante Legal da Contratada.

Protocolo 469367

Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Delegacia Geral Da Polícia Civil – DGPC

EXTRATO DE PORTARIA Nº 411, de 26 de junho de 2024. Disciplina o exercício da prerrogativa do Delegado de Polícia de representar pela cautela judicial à Delegacia-Geral da Polícia Civil de veículos automotores e de armas de fogo apreendidos em procedimentos policiais. Processo SEI nº 202400007055999. Ficam revogadas a Portaria nº 917/2018-PC (Disciplina a representação à Autoridade Judicial pela cautela e pela doação à Polícia Civil do Estado de Goiás de veículos automotores apreendidos e dá outras providências), com redação dada pela Portaria nº 488/2020-PC, a Portaria nº 1001/2018-PC (Disciplina a representação à Autoridade Judicial pela cautela e pela doação à Polícia Civil do Estado de Goiás de armas de fogo apreendidas e dá outras providências) e a Portaria nº 239/2014-PC (Disciplina procedimentos para a inclusão de veículos acautelados ou doados na frota da Polícia Civil). Vigência: a partir da data de publicação. ANDRE GUSTAVO CORTEZE GANGA - Delegado-Geral da Polícia Civil.

Protocolo 469499

